



**Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**

<b>PROCESSO N°:</b>	44011.000102/2016-47
<b>ENTIDADE:</b>	Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF
<b>AUTO DE INFRAÇÃO N°:</b>	0002/16-01
<b>DECISÃO N°:</b>	34/2017/DICOL/PREVIC
<b>RECORRENTES:</b>	Antônio Bráulio de Carvalho (Dir. de Planej. e Controladoria) Demóstenes Marques (Diretor de Investimentos) Geraldo Aparecido da Silva (Diretor de Benefícios) Guilherme Narciso de Lacerda (Diretor Presidente) Luiz Philippe Peres Torelly (Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias) Sérgio Francisco da Silva (Diretor de Administração) Fábio Maimoni Gonçalves (Coordenador Executivo)
<b>RECORRIDO:</b>	Superintendência Nacional de Prev. Complementar-PREVIC
<b>RELATOR:</b>	Carlos Alberto Pereira

**RELATÓRIO**  
**RECURSOS VOLUNTÁRIOS**

1. Tratam-se de Recursos Voluntários interpostos pelos recorrentes acima indicados contra a decisão da DICOL/PREVIC que, aprovando o Parecer582/2017/CDC II/CGDC/DICOL, julgou procedente o Auto de Infração 002/2016-01 e aplicou a penalidades de multa a todos os autuados, acrescida da penalidade de inabilitação aos membros da Diretoria Executiva.

**I – Do Auto de Infração**

2. Consta do Fundamento Legal do Auto de Infração que este foi lavrado em face dos recorrentes pela suposta violação ao art. 9º, §1º da Lei Complementar 109/2001, arts. 4º, 9º e 11 da Resolução CMN 3.792/2009, com conduta capitulada no art. 64 do Decreto 4.942/2003:

*“Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em*

*desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”*

3. O relatório do Auto de Infração, fls. 1-29, assim sintetiza a descrição fática da infração:

“1. Trata-se de infração ocorrida em 2009 e 2010, quando do investimento na Cevix Energias Renováveis S.A (Cevix), por meio do Fundo de Investimentos em Participações Cevix (FIP Cevix ou FIP), CNPJ 11.283.444/0001-06. O investimento foi aprovado pela Diretoria Executiva da Fundação dos Economistas Federais (Funcef), para a aquisição de 25% das quotas, até o limite de R\$ 260.670.000,00 (duzentos e sessenta milhões, seiscentos e setenta mil reais), do referido fundo. Em síntese, foram cometidas as seguintes irregularidades:

a. Prejuízo aos princípios de rentabilidade e segurança do investimento e descumprimento do dever de diligência, ao aprovar o investimento no FIP Cevix sem cumprir todas as etapas do Processo Decisório de Investimentos previstas por norma interna da Funcef;

b. Prejuízo aos princípios de rentabilidade e segurança do investimento e descumprimento do dever de diligência, ao realizar investimento no FIP Cevix com deficiências no processo de análise do investimento;

c. Prejuízo aos princípios de rentabilidade e segurança do investimento e descumprimento do dever de diligência, ao realizar investimento no FIP Cevix sem avaliação adequada do estudo de precificação da empresa investida pelas áreas técnicas da Funcef;

d. Identificação e avaliação insuficientes dos riscos quando do aporte inicial no FIP, com a desconsideração de riscos apontados pelas áreas técnicas na análise prévia do investimento e falta de abordagem dos riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico;

e. Prejuízo aos princípios de rentabilidade e segurança do investimento e descumprimento do dever de diligência, ao não monitorar e avaliar os investimentos realizados pela companhia alvo do FIP com os recursos aportados pela Funcef, os quais foram aplicados em desacordo com as premissas estabelecidas na aprovação inicial.

2. As infrações foram verificadas durante a Ação Fiscal Direta - AFD, comandada pelo Ofício nº 1485/2015/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 03 de junho de 2015 (Anexo 1), realizada nos planos: Novo Plano, REB e REG/REPLAN, cadastrados sob os CNPB nº 2006.0036-74, 1998.0044-65 e 1977.0002-74, respectivamente.”

4. O relatório descreve o ativo, Fundo de Investimento em Participações Cevix - FIP Cevix, fundo exclusivo para investimentos em ativos de geração de energias renováveis, constituído em 30/11/2009. E informa que o período analisado compreende a situação da companhia no momento do aporte inicial, bem como a utilização dos recursos aportados naquela ocasião. Situações que ocorreram posteriormente, como alterações societárias na companhia-alvo do FIP Cevix que culminaram com a situação atual da Funcef deter participação direta na empresa, expressamente não foram consideradas no Auto.

5. O investimento teria sido apresentado à Funcef pela empresa Engevix S.A., por meio de sua controlada Desenvix S.A. Conforme Resolução/Ata 220/948, em reunião realizada em 15/09/2009, a Diretoria Executiva da entidade aprovou a participação no Fundo de Investimento em Participação - FIP CEVIX, mediante aquisição de 25% do patrimônio total do FIP ou o investimento máximo de R\$ 260.670.000,00, o que fosse menor. Após aprovações internas, o FIP foi constituído com o propósito de investimento na empresa Cevix Energias Renováveis S.A., de propriedade da Jackson Empreendimentos Ltda., holding controladora também das empresas Engevix e Desenvix.

6. Do investimento inicial realizado, a distribuição de cotas do fundo ficou dividida em 75% para a Jackson Empreendimentos Ltda e 25% para a Funcef. O fundo foi constituído com a integralização inicial de cotas por parte da Jackson mediante a entrega de ações ON da empresa Cevix Energias Renováveis S.A., tendo por referência o valor do Patrimônio Líquido contábil apurado pela empresa, no montante de R\$ 172.980.000,00. Na Assembléia Geral de Cotistas do FIP, realizada em 08/12/2009, foi aprovado o relatório de avaliação do valor econômico dos ativos da Cevix Energias Renováveis S.A., elaborado pela consultoria Upside Finanças Corporativas, no valor de R\$ 782.001.000,00. Tal avaliação ocasionou uma variação da cota do fundo de R\$1,00 para R\$4,52, gerando uma receita imediata de R\$609.021.000,00 no resultado do FIP.

7. O estudo realizado pela Upside e utilizado pela Funcef para suas análises e aprovações considerava a avaliação dos “preços justos” dos empreendimentos aportados pela Cevix. Estes eram 5 projetos performados, denominados no estudo de “brownfield”, que somariam uma capacidade instalada de 154,90 MW e teriam uma potência assegurada de 88,63 MW; e 8 projetos a desenvolver, chamados no estudo de “greenfield”, e que previam uma capacidade instalada de 529 MW e potência assegurada de 259,51 MW.

8. Após a avaliação do valor da cota, o FIP emitiu 57.666.314 novas cotas, já com o valor nominal de R\$4,52, que foram integralmente subscritas pela Funcef, totalizando um investimento de R\$ 260.670.000,00.

9. Portanto, os proprietários da Cevix investiram o equivalente a cerca de R\$ 173,00 milhões em ativos da empresa por uma participação de 75% das cotas do FIP, ao passo que a Funcef investiu R\$ 260,67 milhões em recursos financeiros por uma participação de 25% do FIP, uma vez que adquiriu as cotas com o valor nominal de R\$ 4,52.

10. O Relatório do Auto de Infração frisou que sua avaliação estava focada no processo decisório realizado pela Funcef para a aprovação do investimento, e da situação da empresa investida no momento do aporte inicial dos recursos, bem como da utilização dos recursos nos projetos de investimento detalhados na proposta.

11. Tendo por referência o Estatuto da Funcef, este instrumento qualifica a Diretoria Executiva como órgão de administração da entidade, cabendo-lhe gerir seus recursos, planos e programas, bem como *“decidir sobre os investimentos dos recursos garantidores das reservas técnicas de cada Plano de Benefícios administrados pela FUNCEF, observadas as políticas e diretrizes de investimentos aprovadas pelo Conselho Deliberativo e o regime de alçadas vigente”*.

12. Conforme as atribuições dos membros da Diretoria Executiva da Funcef previstas no Estatuto, a Diretoria de Investimentos seria a responsável pela gestão do Programa de Investimentos, e a Diretoria de Participações Societárias e Imobiliárias (DIPAR) seria a responsável pela gestão da carteira imobiliária e dos ativos objeto de investimentos que compõem participações societárias relevantes.

13. Até o momento da aprovação do investimento pela Diretoria de Investimentos e Diretoria Executiva da Funcef, a Gerência de Controles e Riscos Corporativos (GECOR), responsável por identificar e avaliar os riscos do negócio, ainda não havia se manifestado quanto ao investimento, bem como a Diretoria de Participações Societárias, que possuía a competência estatutária para o tipo de investimento em questão.

14. O Relatório do AI retrata os estudos e a metodologia de avaliação dos empreendimentos “brownfield” e “greenfield” utilizados pela Funcef e suas parciais análises de riscos, tendo a Funcef concluído que o valor a ser aportado seria de R\$260,0 milhões, correspondente a 25% do FIP Cevix, recursos estes para serem direcionados aos projetos “greenfield”.

15. Com relação à avaliação de riscos, cabe transcrever trechos do Auto que demonstrariam as fragilidades da análise:

“48. Cotejando os quatro pontos anteriormente destacados do Parecer da GECOR com as argumentações do recém citado Parecer da CODEN, têm-se:

a. Quanto a PCH Moinho, a CODEN concorda que, de fato, se encontra em

construção, sem que com isso se explique o porquê de ter sido considerada como já performada na avaliação. Ainda, são realizadas as afirmações de que não há risco de engenharia no negócio e tão pouco de haver atraso ou não conclusão do projeto. Tais afirmações são feitas sem embasamento e, como será demonstrado mais adiante neste documento, se mostraram frustradas devido aos atrasos ocorridos;

b. Quanto à renovação das concessões, a CODEN argumenta que existem elevadas possibilidades de renovação, sem que tenham sido quantificadas. Ou melhor, como foi utilizada na avaliação essa premissa como verdadeira, as possibilidades não foram só consideradas elevadas, mas sim, foram consideradas como certas;

c. Quando à não disponibilização de informações para o escritório contratado para a auditoria legal, a CODEN afirma que “a grande maioria das informações foi devidamente comprovada”. Ora, para um negócio que envolvia a quantia inicial de R\$ 260,00 milhões em recursos da Funcef, soa como imprudente se dar por satisfeito com uma verificação parcial da documentação e não com a totalidade das informações comprovadas, visto que foi com base em tal documentação que se realizou a precificação da empresa, e que foram aplicados os recursos garantidores dos planos de benefícios;

d. Da mesma forma, a não comprovação documental por parte do parceiro da Funcef no negócio, em relação às informações necessárias para a consultoria Upside, demonstra não ter havido o devido zelo na avaliação dos estudos e do investimento pelos responsáveis.

49. Posteriormente, a Gerência Jurídica da Funcef (GEJUR) emitiu o parecer PA GEJUR 235/09, de 24/11/2009 (Anexo 11), no qual foram analisadas as questões jurídicas do negócio, e a Gerência de Participações (GEPAR) emitiu o parecer PA GEPAR 015/09, de 16/11/2009 (Anexo 12), em que foram analisados os aspectos de governança do FIP.”

16. Oito meses após o aporte inicial da Funcef no FIP Cevix, a mesma consultoria Upside foi contratada pela própria Cevix para realizar um novo laudo de avaliação da companhia. Foram avaliados os ativos pertencentes à Desenvix S.A. a serem transferidos para a Cevix, bem como os ativos já existentes na Cevix. A versão final do laudo de avaliação é datada de 02/08/2010, tendo sido baseada em informações fornecidas pela Desenvix e premissas estabelecidas pela própria Cevix.

17. Os empreendimentos “brownfield”, considerados na análise prévia do investimento realizado pela Funcef, foram avaliados neste novo estudo pela mesma metodologia do anterior - fluxo de caixa descontado. A maioria dos empreendimentos “greenfield”, considerados na análise prévia da Funcef, também foi avaliada neste novo estudo, porém com outra metodologia de avaliação.

18. A diferença de abordagem nas avaliações dos projetos já performados, tanto em relação aos riscos, quanto em relação às premissas e taxas de desconto escolhidas para os fluxos de caixa, gerou uma diferença, pela qual a Fiscalização concluiu que o último estudo apresentou uma análise mais próxima da realidade comparativamente com aquele realizado antes do aporte inicial da entidade. Para tanto, a tabela abaixo exemplifica:

Nome da Usina	Taxa de 6,42% (utilizada no negócio)	Taxa de 8,46%	Diferença
PCH Esmeralda	R\$ 160.597.000,00	R\$ 121.848.809,91	R\$ 38.748.190,09
PCH Santa Rosa II	R\$ 186.942.000,00	R\$ 139.046.334,00	R\$ 47.895.666,00

PCH Santa Laura	R\$ 88.927.000,00	R\$ 65.906.006,17	R\$ 23.020.993,83
UHE Monjolinho	R\$ 332.735.000,00	R\$ 252.733.985,74	R\$ 80.001.014,26
PCH Moinho	R\$ 12.800.091,00	R\$ 12.800.091,05	
TOTAL	R\$ 782.001.091,00	R\$ 592.335.226,87	R\$ 189.665.864,13

- Fonte: estudo de avaliação Upside

19. A Fiscalização concluiu que houve uma diferença da ordem de R\$ 189,6 milhões na precificação da Cevix considerada pela Funcef, em razão de ter optado por utilizar a taxa livre de risco para desconto dos fluxos de caixa.

20. O estudo inicial utilizou a metodologia de fluxo de caixa descontado para a precificação dos ativos performados da Cevix e, segundo consta na documentação, foram disponibilizados à Funcef os cálculos com a utilização de cinco taxas de desconto diferentes, utilizando-se de metodologias distintas e englobando um rol de taxas entre 5,5% até 8,46% a.a. Para avaliar os ativos da companhia, foi escolhida a taxa de IPCA+6,42%, cujo parâmetro foi a cotação da NTN-B no dia 10/08/2009, para vencimento em 15/05/2035. Como a análise chegou à conclusão que os ativos performados não ofereciam riscos, a taxa escolhida foi idêntica à taxa do risco soberano.

21. Dos valores encontrados no segundo estudo de avaliação da Cevix, verificou uma taxa de desconto maior do que a do risco soberano, fato explicado pela consideração de riscos dos empreendimentos que foram desconsiderados na primeira avaliação. Da comparação entre as duas avaliações, pode-se concluir que os ativos foram sobrevalorizados em cerca de 20% quando do investimento inicial, resultando em maior desembolso por parte da Funcef, o que teria reduzido as possibilidades de ganho com o investimento, em afronta ao princípio da rentabilidade.

22. A Funcef teria justificado a escolha da taxa de desconto semelhante à taxa livre de risco para os ativos performados, pelo fato de ter recebido “a custo zero” os projetos a desenvolver, ou seja, “greenfield”. E que por já ser sócia do negócio quando da realização da segunda avaliação, pode utilizar a metodologia de precificação que era a praxe de mercado, separando claramente o valor dos ativos performados dos prêmios pagos pelos projetos dos empreendimentos a serem desenvolvidos.

23. A Fiscalização entendeu que tal argumento não se sustentaria pois, para que isso fosse verdade, a taxa de desconto dos projetos “brownfield” deveria ter sido a normal de mercado. Como o uso de uma taxa de desconto menor representou maior valor a ser pago pelos projetos “brownfield”, esse “prêmio” ou custo se refletiu na valoração dos projetos “greenfield”.

24. Outro aspecto abortado no AI é que a Funcef não teria seguido a norma interna de aprovação do investimento. Para tanto, apontou a ordem cronológica do investimento, sendo:

- Avaliação do investimento realizada pela Coordenação de Desenvolvimento de Negócios (CODEN), que emitiu parecer favorável ao investimento por meio do documento PA CODEN 003/09, de 03/09/2009;
- Com base no citado parecer da CODEN, a Diretoria de Investimento proferiu o Voto DIRIN025/09, de 03/09/2009, indicando o investimento de até R\$ 260,00 milhões no FIP Cevix para subscrever até 25% das quotas do fundo que seria constituído;
- O voto foi aprovado pela Diretoria Executiva por meio da Resolução/Ata 220/948, de 15/09/2009, que autorizou o investimento mediante a estruturação de um veículo FIP.

25. A decisão de investimento teria se dado antes das avaliações de conformidade e riscos do negócio pela gerência responsável, tendo sido estas realizadas pela GECOR, por meio dos pareceres PA GECOR 037/09, de 13/11/2009 e PA GECOR 038/09, de 19/11/2009, posteriores à aprovação do investimento. O mesmo com relação à manifestação jurídica, visto que o parecer PA GEJUR 235/09 foi emitido em 24/11/2009 e a manifestação da Gerência de Participações deu em 16/11/2009, por meio do PA GEPAR 015/09.

26. Este rito caracterizaria o não cumprimento da Circular Normativa TF 010 02 da Funcef e consequente não cumprimento do regular processo decisório para o investimento. Tal fato configuraria descumprimento do dever de diligência por parte da Diretoria Executiva, com prejuízo ao princípio de segurança do investimento e inobservância ao princípio da rentabilidade, uma vez que a falta de uma análise rigorosa de riscos levou à aprovação do negócio com uma precificação claramente desvantajosa.

27. O Relatório conclui que devido à complexidade do negócio e ao volume de recursos envolvidos, prudente seria que tivesse havido outro estudo de avaliação e precificação da empresa investida. Mesmo que a Funcef entendesse não ser necessária a contratação de outro estudo de avaliação, devido à complexidade da avaliação dos projetos e a pouca experiência da entidade no setor de geração de energia à época, seria conveniente, como ocorreu no segundo estudo, a contratação de empresa especializada para validação das premissas escolhidas.

28. A Fiscalização ressaltou que outros investimentos na mesma época foram precedidos de estudo de precificação realizado pelas próprias áreas técnicas da Funcef, assim como, em outros casos, houve mais de um estudo de precificação, possibilitando com que houvesse base de comparação para as premissas adotadas.

29. Outro aspecto do negócio que mereceu destaque foi que a Funcef não exigiu da empresa investida a apresentação de todos os documentos solicitados, tanto pelo escritório responsável pela auditoria legal, quanto pela empresa de consultoria que realizou o estudo de precificação. A CODEN, em resposta ao citado apontamento, teria considerado como suficiente para a aprovação do negócio que “a grande maioria das informações foi devidamente comprovada”, argumento este que foi acatado pela Diretoria de Investimentos e pela Diretoria Executiva.

30. Em resposta à Solicitação de Informações – SID 3, a Funcef minimizou esta questão sob o argumento de que teria exigido uma cláusula de indenização em seu favor por eventuais prejuízos que decorressem de informações incorretas ou incompletas, conforme item 3.3 do Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização do Caixa Fundo de Investimentos em Participações Cevix, no sentido de que a Desenvix obrigar-se-ia a indenizar o Fundo pelo valor integral de quaisquer perdas, danos ou multas sofridos diretamente pelo Fundo ou por qualquer Sociedade, derivados de incorreção ou incompletude de qualquer declaração prestada nas cláusulas anteriores.

31. Outra questão diz respeito à classificação da usina PCH Moinho. Esta teve a sua construção iniciada em 07/2009, tendo sido concluída e entrado em operação apenas em setembro de 2011. Considerando que o investimento foi aprovado com base em estudos realizados até 09/2009 e voltando a classificação adotada, seria um empreendimento “greenfield”, uma vez que não estava concluído no momento dos estudos e tampouco gerando caixa. Porém, tanto o estudo de precificação da consultoria Upside quanto o parecer da CODEN que indicou o investimento consideraram o projeto como performado, ou seja, “brownfield”.

32. Esse aspecto foi apontado como risco no parecer da GECOR, tendo sido desconsiderado pela CODEN sob o argumento de que não havia risco de engenharia no negócio, ou risco de atraso ou de não conclusão do projeto. Tais afirmações foram feitas pela CODEN e acatadas pela Diretoria de Investimentos e Diretoria Executiva da Funcef sem comprovação de documentos que as embasassem.

33. O Auto faz as seguintes conclusões:

“161. Como forma de demonstrar a nítida não observância dos princípios de segurança e rentabilidade, bem como a falta de diligência na identificação e avaliação dos riscos do investimento por parte da CODEN, da Diretoria de Investimentos e da Diretoria Executiva, remete-se a informações constantes nas Demonstrações Financeiras da

Desenvix, de 31/12/2010.

162. No referido documento, para os mesmos ativos analisados pela parceira da Funcef no negócio são identificados riscos operacionais (risco hidrológico e de não prorrogação da concessão). Tal fato denota que tais riscos já eram conhecidos, porém foram ignorados pela Funcef na precificação, dando margem a uma supervalorização dos ativos da sua parceira, diminuiu com isso as possibilidades de retorno do negócio.

163. Cabe ressaltar ainda que, nas Demonstrações Financeiras da Desenvix, de 31/12/2011 consta que, em 01/2011, a PCH Santa Rosa, um dos projetos “brownfield” que faziam parte do investimento inicial, teve três de suas unidades geradoras desligadas por ocasião de um elevado volume de chuvas que ocasionou inundações da casa de força da usina. Ou seja, ocorreu um incidente que possuía relação com o risco operacional e que impactou a operação da usina, prejudicando assim a rentabilidade do negócio.

164. Finalmente, a análise comparativa entre os estudos de precificação dos ativos da Cevix realizados pela consultoria Upside demonstra que no estudo inicial os riscos para os projetos performados foram ignorados, enquanto que, no segundo estudo, foi apresentada uma matriz de riscos. Tal fato demonstra a falta de diligência e a inobservância dos princípios de segurança e rentabilidade por não terem sido identificados, avaliados e controlados os riscos do negócio por parte dos analistas da CODEN e dos membros da Diretoria Executiva da Funcef, por ocasião do 1º aporte.”

34. A Fiscalização também aponta problemas na falta de monitoramento no investimento. Conforme os estudos e pareceres das áreas técnicas, os valores aportados serviriam exclusivamente para o desenvolvimento dos oito novos projetos classificados como “greenfield”, além da finalização da PCH Moinho, que estava em construção à época do investimento. Mas não foi isso que ocorreu, como restou comprovado em atas do Conselho Deliberativo da Cevix Energias Renováveis S.A.

35. Essa situação comprovaria ausência de um diligente controle da aplicação dos valores investidos de acordo com os projetos aprovados nas análises do investimento. A Diretoria Executiva da Funcef e a GEPAR também deixaram de observar os princípios de segurança e rentabilidade na aplicação dos recursos da Funcef, por não realizarem um efetivo acompanhamento dos investimentos realizados, não apresentando sequer uma comparação entre as taxas de retorno esperadas nas análises iniciais dos projetos “greenfield” e os projetos substitutos.

36. Com relação ao prejuízo apurado pela entidade, o AI apresenta:

“180. Levando-se em consideração apenas a correção do INPC de 12/2009 a 06/2015, o valor corrigido representa R\$387.705.636,72. Agora, considerando a meta atuarial da Funcef, equivalente a INPC + 5,5%, o valor do investimento em 06/2015 seria equivalente a R\$520.463.937,63. Ainda, considerando a TIR esperada do investimento de 9%, o valor aplicado seria equivalente, em 06/2015, a R\$ 622.798.924,31.

181. Analisando o Demonstrativo de Investimentos enviado pela Funcef com base em 06/2015, as ações da companhia mantidas em carteira própria (total de 23.013.854 ações ordinárias avaliadas em R\$12,1280 cada) o valor contabilizado pela entidade é de R\$279.112.634,14. Porém, segundo informações divulgadas pela companhia no website da BM&F Bovespa (Anexo 20), as últimas negociações ocorridas com ações da empresa, em volume semelhante ao possuído pela Funcef, foram realizadas a R\$5,8833 por ação. Assim, com base no valor de mercado atual das ações da companhia, a participação da Funcef em 06/2015 seria equivalente a R\$ 135.397.407,24.”

37. Por fim, no Auto de Infração foi afastada a possibilidade de ser aplicado o instituto previsto no artigo 22, §2º, do Decreto 4.942/2003, bem como a possibilidade de ser celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

38. Concluiu a Fiscalização pela individualização da conduta dos membros da Diretoria Executiva, considerando suas responsabilidades estatutárias, a norma de alçadas e a Circular Normativa IF 010 02 – Processo de Investimentos Mobiliários e o conjunto de documentos que serviram de suporte para o processo decisório do investimento. A esse conjunto se acresceu a responsabilidade do Coordenador da CODEN, por força das seguintes manifestações PA CODEN 003/09, de 03/09/2009, PA CODEN 004/09, de 30/10/2009 e pela CI CODEN 053/09, de 23/11/2009.

39. O Auto de Infração foi composto de 22 anexos.

## II – Das Defesas

40. Devidamente notificados da autuação, foram protocolizadas as Defesas:

41. Fábio Maimoni Gonçalves (fls. 534) apontou: i) prescrição; ii) legislação invocada no AI – Resolução CMN 3.792, não existia à época dos fatos apontados como irregulares; iii) Norma do CMN – arts. 4º, 9º e 11 seriam genéricos e imprestáveis para uma condenação administrativa; iv) Falta de individualização das condutas, visto que ele não tinha poderes decisórios como os membros da diretoria-executiva; e, no mérito, defendeu a regularidade do procedimento interno adotado pela Funcef.

42. Ao final, requereu produção de prova na forma de depoimento pessoal do autuado e dos demais diretores da época, bem como dos técnicos que assessoraram o aporte aprovado pela Diretoria Executiva; juntada de documentos, em especial de planilha que comprovaria a lucratividade quando da venda de parte do ativo para a SN Power (atual Statkraft). Solicitou intimação da data do julgamento, com base no art. 28 da Lei 9.784/99, facultando-lhe a presença e a sustentação oral, nos termos do art. 72, incisos X e XII, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

43. Sérgio Francisco da Silva (fls. 617) alegou: *i) prescrição; ii) ofensa ao princípio da legalidade ante a legislação errada no AI e aspectos do mérito do investimento.* Acrescido das mesmas solicitações de provas requeridas pelo autuado anterior.

44. Antônio Bráulio de Carvalho, Demóstenes Marques, Geraldo Aparecido da Silva, Guilherme Narciso de Lacerda e Luis Philippe Peres Torelly (fls. 660) apresentaram defesas com os seguintes tópicos: *i) resumo da autuação; ii) tempestividade da defesa; iii) síntese da defesa; iv) considerações iniciais; v) nulidades do auto - acerca do processo administrativo sancionador – subsunção aos princípios constitucionais – aplicação dos princípios do direito penal; vi) Prejudicial de Mérito - extinção de punibilidade - prescrição administrativa quinquenal - exegese do art. 31 do Decreto 4.942/2003; vii) Da estratégia da fiscalização; viii) Descrição do ativo objeto da infração; ix) Processo decisório – estudos e análises para aquisição; x) Novo estudo de avaliação e precificação da Cevix realizado após o investimento inicial; xi) Cumprimento de todas as etapas do processo decisório de investimentos previstas por norma interna da fundação; xii) Processo de análise do investimento; xiii) Avaliação do estudo de precificação da empresa investida; xiv) Avaliação dos riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico; xv) Monitoramento dos investimentos realizados pela empresa investida; xvi) Situação atual dos investimentos – ausência de prejuízo; xvii) Identificação das responsabilidades e autuados; xviii) Da segregação da conduta de cada um dos autuados; xix) Ofensa ao art. 22, §2º do Decreto 4.942/2003 - inexistência de prejuízo - inexistência de agravantes e vinculação obrigatória da autoridade autuante; e xx) das provas a serem produzidas; xxi) conclusões e pedidos.*

## III – Da Instrução do Processo

45. A Nota 297/2017/PREVIC, assinado eletronicamente em 17/03/2017, apresentou resumo do processo até aquele momento por meio de apanhado das informações contidas no relatório do auto de infração, das alegações apresentadas nas defesas dos autuados e esclareceu:

“60. Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares suscitadas e as alegações de

mérito apresentadas pelos defendentes serão analisadas em parecer específico, devidamente fundamentado por esta CGDC e aprovado pela Diretoria Colegiada da PREVIC.

61. Adianta-se apenas, haja vista a gravidade dos fundamentos levantados pela defesa quanto à prescrição e ante à possibilidade de extinção de punibilidade, que a ação fiscal iniciada por meio do Ofício 1485/2015/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 05/06/2015, fls. 31, citado pela defesa como deflagrador dos procedimentos para apuração dos fatos, foi comandada em continuidade à ação iniciada pelo Ofício 633/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 14 de fevereiro de 2014, fls. 1.041, data anterior, portanto, à alegada prescrição.

62. Veja-se que a análise preliminar do FIP Cevix foi realizada às fls. 47 do Relatório Fiscal nº 005/2014/CFDF/PREVIC, de 20 de junho de 2014, recebido pela entidade em 29 de julho de 2014, fls. 1044/1045, também anterior ao lapso prescricional quinquenal.”

46. Referida Nota sugeriu a notificação dos autuados para apresentação de todas as provas complementares que entendessem pertinentes, no prazo de 30 dias, encaminhando-se cópias dos seguintes documentos: Ofício 633 CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC (fls. 1.041) e de parte do Relatório de Fiscalização 005/2014/CFDF/PREVIC (fls. 1.044/1.045).

47. Os autuados apresentaram manifestação em 16/05/2017, oportunidade na qual reiteram a prescrição da pretensão punitiva da administração, requereram dilação de prazo para apresentação de laudo técnico sobre a análise do investimento e oitiva do técnico da empresa Upside Finanças Corporativas e dos próprios autuados.

48. Em atenção ao contido na Nota 297, acima mencionada, o autuado Fábio Maimoni Gonçalves assim se posicionou:

“Nesse passo, nada há a acrescentar acerca da prescrição punitiva além do já referido na defesa, ou seja, se o processo administrativo tem início com a lavratura do auto de infração, a prescrição se interrompe com a notificação do autuado para apresentação de defesa. O autuado produziu o parecer CODEN 003/2009, em 03.09.2009. E o auto de infração foi lavrado em 04.03.2016, quase sete anos depois.

Portanto, prescrita a pretensão punitiva.

No que tange à produção de provas complementares, o autuado informa que o Ministério Público Federal, em 18.05.2017, protocolou denúncia perante a 10ª Vara da Justiça Federal de Brasília sobre os fatos objeto do presente Auto de Infração. O autuado teve sua inocência reconhecida pelo Ministério Público, eis que não foi denunciado. O documento está ainda sob análise do MM. Juízo, mas encontra-se disponível no site do Ministério Público Federal (<http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/operacao-greenfield-mpf-df-envia-primeira-denuncia-a-justica>).

Termos em que, reiterando todos os termos apresentados na defesa, inclusive no que tange às provas já requeridas naquele documento.”

49. A manifestação do autuado Sérgio Francisco da Silva foi no mesmo sentido do autuado anterior, sendo que com relação à denúncia formulada pelo Ministério Público, assim informa: “A denúncia descreve condutas que, se verdadeiras, inocentam completamente o autuado, eis que foi levado a erro por atos de outrem, tudo conforme descrito na referida peça acusatória.”

50. A Nota 876/2017/PREVIC ofereceu prazo para alegações finais, após as seguintes considerações abaixo transcritas:

“15. Quanto ao pedido de dilação de prazo (30 dias) para a conclusão de laudo técnico de avaliação do processo de decisão de investimento no FIP Cevix, importante mencionar que, entre a apresentação do pedido, em 16.05.17, e a elaboração da presente nota já se passaram mais de 35 (trinta e sete) dias, superando o prazo solicitado, e ainda será concedido prazo para alegações finais, de modo que não se

vislumbra a necessidade de concessão de novo prazo para apresentação de provas. De qualquer forma, todas as provas apresentadas pelos autuados serão devidamente encartadas aos autos e consideradas até o julgamento de 1º instância.

...

17. Considerando que o ponto central da infração trata da deficiência nas análises dos riscos envolvidos no investimento, devidamente comprovada pelos documentos carreados aos autos, não vislumbramos a necessidade dos depoimentos solicitados, motivo pelo qual ratificamos o indeferimento do pedido, com fundamento no art.38, §2º da Lei nº 9.784/99 (desnecessidade).

18. Em relação ao pedido de disponibilização integral do Relatório Fiscal nº 05/2014/CFDF/PREVIC, de 20.06.2014, informa-se que o aludido documento foi recebido pela FUNCEF em 29 de julho de 2014, conforme fls. 1.044. Além disso, o relatório contém outras informações concernentes às operações da entidade protegidas por sigilo, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.784/2009, fato que impede a disponibilização integral do documento aos autuados. Cumpre mencionar, ainda, que parte do relatório que trata do FIP Cevix (fls. 47 do Relatório e fls. 1045 do processo) foi devidamente encaminhada aos autuados juntamente com a Nota 297/2017/PREVIC, de 17.03.2015.”

51. Em 20 de julho de 2017 foram protocoladas as alegações finais de Fabio Maimoni Gonçalves, expondo os seguintes argumentos: i) reforço dos elementos centrais da defesa; atribuições e funcionamento da CODEN; ii) nulidade do AI por inexistência de individualização de conduta; e, iii) nulidade por ausência de tipo penal administrativo em relação a quem não é administrador, como é o seu caso.

52. Os demais autuados, na ordem abaixo, apresentaram alegações finais e reiteraram os argumentos defensivos apresentados nas oportunidades anteriores, sendo:

- o Antonio Braulio de Carvalho, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda e Luis Philippe Peres Torelly;
- o Sérgio Francisco da Silva;
- o Geraldo Aparecido da Silva.

53. As razões finais apresentadas pelo autuado Geraldo Aparecido da Silva, agora separada do grupo, informa que somente participou de uma única reunião da Diretoria Executiva da Funcef, na condição de substituto, ocorrida em 15/09/2009. E que o processo de análise do investimento teria se iniciado antes da citada reunião, visto que a Diretoria teria aprovado a tese do investimento na reunião do dia 04.08.2009, da qual não participou. Acrescentou que não teve qualquer outra participação posterior, seja de natureza técnica, analítica ou de gestão, no processo deliberativo do FIP Cevix.

54. Depois, em petição protocolada em 10/08/2017, os autuados Antonio Braulio de Carvalho, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda e Luis Philippe Peres Torelly requereram a juntada de laudo técnico desenvolvido pela empresa GO Associados, sob o título “A lógica econômica dos investimentos em fundos de investimentos em participações – O caso do FIP Cevix”.

#### **IV – Da Decisão da Previc**

55. O Parecer 582/2018/CDC II/CGDC/DICOL, datado de 18/09/2017, de lavra do Coordenador-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada, refutou todas as teses da defesa e propôs à Diretoria Colegiada da Previc julgar procedente o Auto do Infração 02/2016-01 em relação aos autuados, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo

dispostos legais, infração esta capitulada no art. 64 do Decreto 4.942, de 2003, com aplicação da seguinte penalidade: Multa de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), a ser atualizada, para todos os autuados; cumulada com a pena de inabilitação por 4 anos para os autuados Guilherme Narciso de Lacerda, Demóstenes Marques e Luís Philippe Peres Torelly; e inabilitação por 2 anos para os autuados Antônio Bráulio de Carvalho; Geraldo Aparecido da Silva e Sérgio Francisco da Silva.

56. O Parecer 582 foi aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada da Previc em 02/10/2017, na 373ª Sessão Ordinária, julgando assim procedente o Auto de Infração 02/2016-01, em relação a todos os autuados, conforme ementa:

EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE SEGURANÇA, RENTABILIDADE, SOLVÊNCIA, LIQUIDEZ E TRANSPARÊNCIA. PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA. 1. A aquisição de quotas de Fundo de Investimento em Participações – FIP sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos arts. 1º e 6º da Resolução 3.456/07 e arts. 4º, 9º e 11 da Resolução CMN nº 3.792/09.

2. O administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Este princípio encontra-se positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil.

3. Demonstrado o nexo causal entre as condutas dos autuados e a infração administrada, cabe a imputação de responsabilidade aos infratores.

4. Inaplicabilidade do benefício previsto no §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais.

## V – Dos Recursos

57. Em face da decisão, o autuado Fábio Maimoni Gonçalves apresentou recurso em 05/12/2018, acrescido de pedido de reconsideração para a Previc. Aduziu as preliminares de prescrição e de ilegitimidade passiva, e no mérito a regularidade do investimento e sua positiva situação atual

58. Na mesma data, Sérgio Francisco da Silva, em recurso e pedido de reconsideração, inicialmente requereu suspensão do feito para que a Previc obtivesse a degravação das reuniões da Diretoria Executiva da Funcef junto à ação penal proposta pelo Ministério Público Federal tendo este mesmo objeto. Como preliminares alegou a prescrição, ofensa ao princípio da legalidade e nulidade por imputação genérica. No mérito, contestou os pontos de vista apresentados pela Previc.

59. Ambos requereram, caso mantida a penalidade pela Câmara, a observância de atenuantes e inexistência de agravantes.

60. E no dia 06 seguinte foi protocolado o recurso voluntário e pedido de reconsideração dos demais cinco defendentes, em conjunto, com os seguintes aspectos: Da inobservância dos princípios constitucionais – Erro na fundamentação legal do Auto de Infração, Violação ao princípio da legalidade objetiva, Contradição com relação aos limites da autuação; Prescrição Administrativa Quinquenal e a defesa de mérito quanto aos fatos.

61. A Nota 1791/2017/PREVIC, de 19/12/2017, não verificou fatos novos que pudessem sustentar uma reconsideração por parte da autarquia e propôs a manutenção integral da Decisão 34/2017/CGDC/DICOL/PREVIC, de 2 de outubro de 2017. Quanto ao pedido de prova adicional por parte do defendente Sérgio, a Previc entendeu que as provas são suficientes e que a degravação das

reuniões seria desnecessária para a avaliação da situação.

62. A proposta de manutenção da Decisão de Julgamento 34/2017/CGDC/DICOL/PREVIC foi acolhida de forma unânime pela Diretoria Colegiada da Previc em sua 387ª Sessão Ordinária, realizada em 16/02/2018.

63. Os autos foram recebidos na Câmara de Recursos da Previdência Complementar em 02/03/2018. Sorteio realizado na 77ª Reunião Ordinária da CRPC, de 28 de março de 2018, distribuiu o processo para os membros representantes dos patrocinadores e instituidores.

## **VI – Da Instrução do Processo na CRPC**

64. O relator, por meio de despacho datado de 14/05/2018, solicitou que o processo baixasse em diligência, pela motivação abaixo transcrita:

“4. Considerando que a juntada parcial dos documentos acima mencionados não permite a perfeita visualização do escopo da fiscalização comandada pelo Ofício nº 633/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, datado de 14 de fevereiro de 2014, prejudicando a análise deste relator, e que a missiva enviada pelo FUNCEF pelo OF PRESI 084/15, juntada parcialmente aos autos, não possui qualquer menção quanto ao FIP CEVIX, mas tão somente ao FIP Florestal, reputo como imprescindível a realização de diligência para complementação da instrução dos autos.

5. Pelo exposto, requisito a baixa dos autos a fim de que sejam juntados na integralidade os documentos abaixo:

a) as Solicitações de Informações e Documentos, decorrentes do Ofício nº 633/CFDF/CGFD/DIFIS, que versem sobre o FIP CEVIX;

b) o Relatório de Fiscalização RF Nº 005/2014/CFDF/PREVIC;

c) a resposta enviada pela FUNCEF (OF PRESI 084/15), considerando, em especial, que o trecho juntado aos autos não possui relação com os fatos apurados em relação ao FIP CEVIX, ora em debate, o que deve ser sanado;

d) outros documentos e esclarecimentos que a PREVIC reputar como habilitados à interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 4.942/2003.”

65. Após pedido de dilação de prazo, a Previc respondeu ao Presidente da CRPC por meio do Ofício 1693/2018/PREVIC, com apresentação da Nota 773/2018/PREVIC, de 23 de junho de 2018, aprovada na 402ª Sessão Ordinária da DICOL, realizada em 25 de junho de 2018, por meio do Despacho Decisório 98/2018/CGDC/DICOL.

66. A referida Nota 773 discorre sobre a interrupção da prescrição ocorrida com a fiscalização do ano de 2014 e, diante das regras de tratamento da informação sigilosa por parte do ente público, conclui que a única forma de disponibilizar o Relatório de Fiscalização 005/2014/CFDF/PREVIC integralmente seria pela inclusão de tarjas pretas sobre os assuntos que não guardassem nexos com o objeto do AI.

67. Então, foram anexadas aos autos os seguintes documentos:

- SID 01 a 07, relativas à fiscalização iniciada com o Ofício 633/2014, ocorridas ao longo do primeiro semestre de 2014;
- Relatório RF 005/2014/CFDF/PREVIC, com legibilidade apenas das seguintes abordagens:

### **1. Objetivos**

## 2. Procedimentos

### 3.3 Controles Internos dos Investimentos

#### 3.3.1. Descrição dos fatos (com questões genéricas de governança)

##### 3.3.1.2. Do Processo Decisório e sua Documentação

Para verificar a efetividade dos procedimentos concernentes ao processo decisório de investimentos, foram analisados os documentos de aprovação e de instrução do processo decisório de uma amostra composta pelos seguintes ativos:

...

1.3) FIP CEVIX;

...

“Fundo de Investimento em Participações – FIP CEVIX

A Funcef encaminhou cópias dos seguintes documentos:

CI CODEN 053/99 DE 23/11/99;

Parecer PA GECOR 037/09;

Parecer PA GECOR 038/09;

Destaque/Ata N°: 956 da Diretoria Executiva, reunião de 17/12/2009;

NDE DIRIN N° 011/09, de 12 de novembro de 2009;

PA CODEN 004109 Brasília, 30 de outubro de 2009.

O investimento foi aprovado pela Diretoria Executiva da Funcef na reunião realizada em 15/09/2009, mediante a aquisição de 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio total do fundo, até o máximo de R\$ 260.670.000,00 (duzentos e sessenta milhões e seiscentos e setenta mil reais). A companhia alvo do fundo é a CEVIX Energias Renováveis S.A., que tem como objetivo desenvolver e operar projetos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

A análise de investimentos realizados em 2009 foi efetuada por esta Fiscalização com o objetivo de verificar se houve melhoria nas análises de risco da Funcef. Verificou-se que os pareceres realizados em 2013 pelas áreas técnicas analisavam os investimentos a serem adquiridos pela entidade com mais critérios, trazendo informações sobre os fatores de risco e sobre a natureza do investimento. Contudo, da amostra analisada, não ficou evidente se os gestores da entidade baseiam suas decisões de investir nos apontamentos das áreas técnicas, uma vez que, apesar dos riscos apontados nos ativos da amostra, os investimentos foram realizados.”

Item 3.3.1.6 – participação da Funcef na Norte Energia (não tem relação direta com o ingresso no FIP Cevix, aqui sob análise).

- resposta da Funcef à SID 2 da outra fiscalização, iniciada em 2015 e que resultou na lavratura do presente auto de infração, com uma lauda sobre o assunto.

68. Os recorrentes receberam ofícios, datados de 28/06/2018, para que se manifestassem sobre a diligência requerida pelo então membro relator e a documentação juntada pela autarquia fiscalizadora, se de interesse.

69. Todos os defendentes apresentaram suas manifestações, reiterando a ocorrência da prescrição do direito de a Previc imputar penalidade administrativa aos então dirigentes da entidade.

70. Em 3/09/2018 o relator pleiteou prorrogação de prazo para apresentação do processo a julgamento perante a Câmara de Recursos.

71. Por força de impedimento posterior ocasionado com a nova composição do colegiado, o processo foi sorteado para o membro representante dos participantes e assistidos na 83ª Reunião Ordinária da Câmara, ocorrida em 26 de setembro de 2018.

72. Este último membro relator também foi considerado impedido na 84ª Reunião Ordinária da Câmara, ocorrida em 31 de outubro de 2018. O processo, então, foi novamente redistribuído, agora para o membro representante das entidades fechadas de previdência complementar.

73. O julgamento foi sobrestado na 86ª Reunião, de 12/12/2018, aguardando manifestação jurídica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, para verificar se o impedimento do Membro João Paulo nos autos se manteria, mesmo após desistência do recorrente que seria a causa de tal condição. Com a apresentação do Parecer 147/2019/CPN/PGACA/PGFN-ME, recebido em 30/05/2019 e disponibilizado ao relator por meio do Ofício 548/2019/CRPC/COORC/SUCOR/SEPRT-ME, de 12/07/2019, o processo foi incluído na pauta para julgamento na 94ª Reunião, destacando que o impedimento do membro persiste pelas razões de fato e de direito expostas no referido parecer.

74. É o relatório.

Brasília, 25 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**AMARILDO VIEIRA DE OLIVEIRA**

Membro Suplente da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Vieira de Oliveira, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 07/10/2019, às 08:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4288453** e o código CRC **B8485F9F**.

Referência: Processo nº 44011.000102/2016-47.

SEI nº 4288453



**Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**

<b>PROCESSO Nº:</b>	44011.000102/2016-47
<b>ENTIDADE:</b>	Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº:</b>	0002/16-01
<b>DECISÃO Nº:</b>	34/2017/DICOL/PREVIC
<b>RECORRENTES:</b>	Antônio Bráulio de Carvalho (Diretor de Planejamento e Controladoria), Demóstenes Marques (Diretor de Investimentos), Geraldo Aparecido da Silva (Diretor de Benefícios), Guilherme Narciso de Lacerda (Diretor Presidente), Luiz Philippe Peres Torelly (Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias), Sérgio Francisco da Silva (Diretor de Administração) e Fábio Maimoni Gonçalves (Coordenador Executivo)
<b>RECORRIDO:</b>	Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC
<b>RELATOR:</b>	Amarildo Vieira de Oliveira

**VOTO**  
**RECURSOS VOLUNTÁRIOS**  
**PRELIMINARES**

**I – TEMPESTIVIDADE**

1. O Decreto 4.942, de 2003, prevê o cabimento de recurso em face da decisão proferida no julgamento do relatório conclusivo pela Diretoria Colegiada da Previc, observando o prazo de quinze dias, contados do recebimento da decisão-notificação.
2. Tratando-se de intimações expedidas por notificação postal, com aviso de recebimento, o prazo para interposição do competente recurso tem início a partir do primeiro dia útil após a notificação, nos termos do art. 29, parágrafo único do referido Decreto.
3. Consta dos autos a comprovação de que as decisões-notificação expedidas aos recorrentes foram recebidas, em 20/11/2017, pelo procurador dos recorrentes Fábio Maimoni Gonçalves e Sérgio Francisco da Silva, e em 21/11/2017, pelo procurador dos demais recorrentes.

4. Os Recursos Voluntários foram apresentados nos dias 5 e 6 de dezembro, como constam dos carimbos de protocolo da Dirad/Previc.

5. Com fundamento no disposto no § 3º do art. 28 do Decreto 4.942/2003, que estabelece que na hipótese de pluralidade de recorrentes os prazos devem ser comuns, todos os três recursos devem ser considerados tempestivos, pelo que os conheço para o devido processamento perante esta CRPC.

## **II – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DOS RECORRENTES APÓS O PROCESSO SER PAUTADO PARA A REUNIÃO DA CRPC**

6. O julgamento do presente processo estava previsto para 84ª Reunião Ordinária desta CRPC, em 31/10/2018. O processo foi adiado pelo encerramento da reunião, tendo retornado para julgamento na 85ª Reunião, nos dias 28 e 29 de novembro de 2018.

7. Entretanto, na véspera da reunião, os até então recorrentes Antônio Bráulio de Carvalho, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda e Luiz Philippe Peres Torelly, apresentaram, por petição datada de 26/11/2018, pedido de desistência do Recurso Voluntário interposto em 06/12/2017.

8. Quanto à desistência do recurso interposto, em qualquer fase do processo, assim dispõe o art. 52 do Decreto 7.123/2010:

*“Art. 52. Em qualquer fase do processo o recorrente poderá, voluntariamente, desistir do recurso interposto.  
§ 1º A desistência será manifestada de maneira expressa, por petição ou termo firmado nos autos do processo.”*

9. **Posto isto, com fundamento no art. 52, § 1º do Decreto 7.123/2010, e no artigo 51, § 1º, do Anexo da Portaria MPS 282/2011, que aprova o Regimento Interno desta CRPC, e havendo poderes para tal nos instrumentos de mandato apresentados, ACOLHO o pedido de desistência apresentado pelos recorrentes Antônio Bráulio de Carvalho, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda e Luiz Philippe Peres Torelly, restando prejudicado o exame do recurso para os desistentes.**

10. Remanescendo o recurso apresentado pelos recorrentes Geraldo Aparecido da Silva, Sérgio Francisco da Silva e Fábio Maimoni Gonçalves, serão analisados os fatos e os recursos manejados por estes.

## **III – DAS DIVERSAS PRELIMINARES SUSCITADAS**

11. O art. 37 do Decreto 7.123/2010 determina que as preliminares serão apreciadas antes do mérito, conforme invocadas pelos recorrentes.

### **III.1 – PRELIMINARES DE NULIDADE POR ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPUTAÇÃO GENÉRICA.**

12. Os recorrentes defendem que o Auto de Infração seria eivado de nulidade, considerando que a decisão de investimento no FIP Cevix pela Diretoria Executiva da Funcef, no entendimento da Fiscalização, teria ocorrido em 15/09/2009, mas que os dispositivos indicados como vulnerados no Fundamento Legal constante da capa do Auto de Infração, artigos 4º, 9º e 11 da Resolução CMN 3.792/2009, só teriam entrado em vigor em 24/09/2009, com a publicação da norma no Diário Oficial da União. Assim, defendem que na época apontada pela fiscalização como a da decisão de investimento, fundamento principal do Auto de Infração, estaria vigente a Resolução CMN 3.456/2007, não podendo a lei retroagir para prejudicar os recorrentes.

13. Alegam que tal vício de forma seria insanável, violando o disposto no art. 4º do Decreto 4.942/2003, em afronta aos princípios da irretroatividade das leis, da segurança jurídica e do devido processo legal, pelo que requerem o provimento do recurso para declarar a nulidade do Auto de Infração 002/16-01.

14. Em sede de julgamento pela Dicol, prevaleceu o entendimento de que se tratava de erro meramente material, que não seria suficiente para dar ensejo ao reconhecimento da nulidade, vez que todos os dispositivos teriam sido informados no corpo do relatório que acompanhou o Auto de Infração. A autoridade autuante não decidiria qual tipo infracional os fatos se submeteriam.

15. Sendo evidente o equívoco constante do Fundamento Legal do Auto de Infração, por conter norma inexistente no ordenamento jurídico quando da ocorrência do fato tido como infracional (aprovação do investimento no FIP Cevix), é necessário aferir se tal vício de forma seria suficiente para invalidar a autuação em face dos recorrentes.

16. O art. 22 da Lei 9.784/1999 assim dispõe:

*“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.”*

17. É possível extrair de forma concreta que o processo administrativo é regido pelo princípio da informalidade, não dependendo os atos de forma determinada, porém com a excepcionalidade de quando a forma for definida por lei.

18. O art. 4º do Decreto 4.942/2003, que regulamenta o processo administrativo sancionador no âmbito da previdência complementar fechada, trata sobre os requisitos formais do Auto de Infração:

*“Art. 4º O auto de infração conterá os seguintes requisitos:*

*I - local e data de sua lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição sumária da infração;*

*IV - os fundamentos legais da autuação e das circunstâncias em que foi praticada;*

*V - identificação da autoridade autuante com cargo ou função, número de matrícula e assinatura; e*

*VI - prazo e local para apresentação da defesa.”*

19. Ao impor ao Auto de Infração a obrigatoriedade de cumprir aqueles requisitos, o referido Decreto o fez por considerar que os mesmos representam condições mínimas imprescindíveis para propiciar aos autuados o exercício da ampla defesa, direito este garantido constitucionalmente.

20. Por serem obrigatórios, a inobservância de qualquer daqueles requisitos elencados no art. 4º do Decreto 4.942/2003 vicia o próprio ato processual - o Auto de Infração.

21. Vale lembrar que de acordo com a Lei 4.717/65, art. 2º, alínea “b”, o vício de forma “*consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato*”. A ausência total de forma tem como consequência a inexistência do próprio ato administrativo.

22. Considero, ainda, que a regra contida no art. 35 do Decreto 4.942/2003 (“*A inobservância de forma não acarreta nulidade do ato processual quando não houver prejuízo para a defesa*”), não alcança os requisitos exigidos para a validação do Auto de Infração, onde o prejuízo à defesa é presumido. Na realidade, aquela regra somente tem aplicação aos demais atos do processo administrativo em que a forma não é preconizada em lei.

23. Assim, a nulidade é absoluta se a forma é essencial ao ato, sendo possível a convalidação, por meio da conversão, apenas quando não existir essa essencialidade, o que não se verifica na situação em comento.

24. Neste sentido, tratando sobre a necessária obediência de forma do ato administrativo, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

*“(…) para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei ou ato equivalente com força jurídica. Desse modo não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação.”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Ed. Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2006, p. 97. Grifos nossos.

25. Quanto à possibilidade de convalidação do ato, esta é discricionária, e deve ser afastada quando a convalidação venha a causar prejuízo a terceiro, como se vislumbra no caso em apreço.

26. A inobservância da forma preconizada pelo Decreto (erro no Fundamento Legal do Auto de Infração) impõe a nulidade absoluta do ato administrativo, na extensão do seu vício, seja sob a ótica da gravidade do defeito de forma, como, também, considerando os prejuízos que causa à defesa.

27. A finalidade da exigência contida no inciso IV do art. 4º do Decreto 4.942 é propiciar ao interessado a exata ciência do ato considerado infracional pela autoridade administrativa (a Fiscalização), bem como quantos aos dispositivos que se reputam violados, para que a partir destas informações, possa exercer de forma plena a ampla defesa e o contraditório. A situação processual grave decorre da imputação de violação de dispositivos normativos inexistentes (Resolução CMN 3.792/2009, de 24/09/2009), à época do ato tido como infracional, que é a aprovação de investimento no FIP Cevix em 15/09/2009.

28. Ademais, o Auto de Infração é incisivo ao indicar como o momento concreto da ocorrência da infração a aprovação do investimento pela Diretoria Executiva da Funcef, sem as avaliações de riscos adequadas e antes mesmo da avaliação por todas as áreas técnicas pertinentes. E a aplicação decorreu de processo decisório regido pela Resolução CMN 3.456/2007.

29. Os recorrentes argumentam que o Auto de Infração afrontou o art. 3º do Decreto 4.942/2003, no sentido de que a descrição dos fatos tidos por irregulares não estariam vinculados a uma norma específica, tida por infringida. O Decreto determina que o auto de infração é o documento destinado ao registro de ocorrências de infração praticada no âmbito do regime de previdência complementar, sendo lavrados tantos autos quantas forem as infrações detectadas numa fiscalização.

30. Requerem, também, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração pela suposta imputação genérica, posto que o relatório do Auto de Infração se apoiaria em comandos principiológicos (arts. 4º, 9º e 11 da Resolução CMN 3.792/2003), sem capacidade de gerar uma penalidade administrativa. Estaria baseado em opiniões de natureza subjetiva, insuficientes para lastrear a autuação.

31. Embora as falhas no investimento digam respeito a artigos de conteúdo amplo, a descrição dos fatos demonstrou objetivamente aspectos do processo de investimento. E normas programáticas estão aptas a tipificar condutas, quando estas objetivamente a afrontam.

32. De qualquer sorte, o equívoco no Fundamento Legal do Auto de Infração, ao indicar como vulneradas disposições legais inexistentes no momento da decisão de aplicação no FIP Cevix, em 15/09/2009, inegavelmente configura frontal desrespeito aos requisitos formais exigidos.

33. Quanto ao reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, quando constatado vício formal insanável, já se posicionou esta CRPC, nos seguintes termos:

*“Auto de Infração com insuficiente descrição dos fatos e descasamento entre o fundamento legal e a conduta descrita no relatório do AI. Nulidade. Recurso de Ofício Improvido.”<sup>2</sup>*

<sup>2</sup>Processo nº 44000.004629/2007-89 – Rel. Consª. Maria Batista da Silva – Entidade Interessada: Fundação Atlântico de Seguridade Social – j. 18ª R.O. da CRPC.

34. **Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da preliminar de NULIDADE POR ERRO no fundamento legal do Auto de Infração 002/16-01, para decretar sua nulidade.**

### **III.2 NULIDADE POR CONTRADIÇÃO COM RELAÇÃO AOS LIMITES DE ATUAÇÃO**

35. Os cinco recorrentes que interpuseram recurso em conjunto alegam que ocorreu uma confusão entre a narrativa da Fiscalização, de que somente abarcaria a situação da Companhia no momento do aporte inicial, bem como a utilização dos recursos investidos nesse momento, com o teor final do Auto de Infração, que teria tratado de situações anteriores e posteriores a esse efetivo aporte.

36. Não se pode concordar com o argumento dessa preliminar, que trata de possível contradição. A fiscalização reforçou que trataria apenas do aporte inicial da Funcef no FIP Cevix e que situações posteriores não seriam tratadas naquele auto. Contudo, as referências a fatos posteriores ao investimento, ao longo do Relatório do Auto de Infração, estão coerentes com esta abordagem e serviram apenas para demonstrar os vários aspectos avaliados pela fiscalização, sem qualquer conotação de contradição ou mesmo de ilegalidade.

37. E o que se entende por posteriores, diz respeito apenas aos reflexos diretos do investimento inicial, e não à reorganização societária ocorrida na empresa investida. Inclusive, esse fato foi utilizado pelos defendentes como argumento de defesa.

38. **Diante do exposto, voto pela rejeição desta preliminar.**

### **III.3 OFENSA AO ART. 22, § 2º DO DECRETO 4.942/2003. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE AGRAVANTES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA DA AUTORIDADE AUTUANTE**

39. Os recorrentes Antônio Bráulio de Carvalho, Demósthene Marques, Geraldo Aparecido da Silva, Guilherme Narciso de Lacerda e Luiz Philippe Peres Torelly, requerem a aplicação do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003.

40. O Auto negou a possibilidade de correção da suposta irregularidade no entender de que seria de impossível correção os riscos já assumidos em processo decisório ocorrido no passado, quando da aprovação do investimento. Posicionamento este reiterado na decisão da Diretoria Colegiada da Previc.

41. O § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 preleciona:

*“Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.”*

42. Conclui-se, portanto que, preenchidos os três requisitos fixados naquele dispositivo (ausência de prejuízo, inexistência de circunstância agravante e possibilidade de correção da irregularidade), impõe-se à fiscalização a obrigação de não lavrar o auto de infração, sem que antes fosse oferecida a oportunidade (com prazo) para corrigir o ato tido como irregular.

43. Pertinente destacar que a aplicação da previsão contida no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 não é uma faculdade sujeita à avaliação subjetiva da fiscalização. O dispositivo tem natureza cogente.

44. Considera-se, ainda, que o prejuízo se configura quando associado a danos financeiros à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou aos seus participantes. E este prejuízo não pode ser presumido. Ao contrário, deve ser demonstrado e mensurado para afastar a possibilidade de sua aplicação.

45. Os recorrentes discorrem que tal comando equivaleria a uma hipótese de extinção da punibilidade, pois admite a não punição, mesmo na ocorrência da infração. Para tanto, os requisitos deveriam ser considerados.

46. O recurso, ainda, aponta a ausência de prejuízo. Para tanto, aduz sobre a reestruturação societária ocorrida com a Desenvix e sua aquisição pela Stratkraft Energias Renováveis S/A em 2015. E que apenas após a realização do ativo, ou seja, a venda da participação da entidade na referida empresa,

poderá ser confirmado um eventual prejuízo.

47. Ainda que se defenda que a eventual reversão da medida não seria possível, pelas características intrínsecas da operação, o fato é que se preenchidos os requisitos, o previsto no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 é determinação cogente, um direito subjetivo dos autuados, assim como a oferta da possibilidade de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o que não se verificou.

48. Realmente, somente a efetiva ocorrência do desinvestimento terá o condão de confirmar a eventual ausência de prejuízo oriundo do ingresso no FIP Cevix. Mas pela vultuosidade da operação sob o aspecto financeiro e devido ao não cumprimento da meta atuarial desde então, como expressamente demonstrado no Auto de Infração, resta configurado um prejuízo que inviabiliza a concessão do benefício previsto no normativo em questão.

49. **Diante do exposto, voto pelo indeferimento da preliminar relativa a aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto 4.642/2003.**

### III.4 NULIDADE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA

50. Aduz o recorrente Fábio Maimoni Gonçalves que a legislação impõe ao dirigente da pessoa jurídica a responsabilidade por seus atos frente a terceiros. E que esta conotação se fortalece para efeito da responsabilização administrativa. Tanto assim que o art. 64 do Decreto 4.942/2003 aponta como punível a conduta de “aplicar recursos”, o que é praticado por dirigentes.

51. Portanto ele, na condição de coordenador, não poderia ser punido.

52. Para reiterar o ponto de vista, demonstrou ainda que o art. 61 da Resolução 3.456/2007, utilizada na decisão da Diretoria Colegiada da Previc, diz respeito à forma que a entidade deve ser conduzida, por quem tem poder de comando, ou seja, por seus dirigentes.

53. Segundo aquele recorrente, é importante que seja auferida a responsabilidade pessoal do agente para lhe imputar a penalidade, sob pena de afronta à legislação, § 1º do art. 65 da Lei Complementar 109/2001. Para que se estabeleçam as condições de culpabilidade é necessário o nexo causal entre a ação e a consequência.

54. Realmente, o art. 64 do Decreto 4.942/2003, em seu núcleo tipo, prevê: “*Aplicar recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios ...*”. Assim, apenas quem efetuou a ação deve responder por ela, sob pena de ampliar a condenação sem respaldo legal.

55. Entende-se como importante excluir de qualquer responsabilidade administrativa aqueles que não participaram ativamente da operação, como o empregado que não teve ação decisória sobre o investimento.

56. A decisão da Previc aduziu que a superficialidade e a precariedade das análises realizadas pelo recorrente “saltam aos olhos até mesmo dos mais leigos no assunto”. Contudo, esta afirmação é realmente subjetiva e inquirir a motivação para tal fragilidade ultrapassa o escopo do processo administrativo sancionador. Ademais, outras análises foram desenvolvidas por outras áreas técnicas, que por sua vez não tiveram julgamento de valor pela fiscalização.

57. Pelas razões evidenciadas, a responsabilidade pelo investimento que não observou os riscos envolvidos de forma coerente e satisfatória para o gestor de recursos de terceiros, deve ser imputada apenas aos seus executores, no caso, aos membros da Diretoria Executiva.

58. Esse entendimento foi adotado no Processo 44011.000378/2017-14, Auto de Infração 05/2017, Entidade: Petros Fundação Petrobrás de Seguridade Social, Relatora: Lígia Ennes Jesi, processo este julgado na 82ª Reunião Ordinária da CRPC, em 06/08/2018:

“...Membros do comitê de investimentos. Análise objetiva da aplicação objeto do auto de infração. Órgão de assessoramento e sem poderes de deliberação. Comprovação

de que não teve participação na aplicação dos recursos garantidores. Ilegitimidade para figurar como autuados. Exclusão do auto de infração. Decisão: Por maioria de votos, a CRPC acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte dos autuados que não são dirigentes da entidade, violação do devido processo e da legislação aplicável e exclusão liminar do auto de infração em relação aos recursos dos recorrentes, Alexandre Aparecido de Barros, José Genivaldo da Silva, Roberto Henrique Gremler, Fernando Mattos, Alcinei Cardoso Rodrigues e Marcelo Andretto Perillo, Membros do Comitê de Investimentos da entidade, culminando na impossibilidade de imputar aos mesmos a conduta descrita no art. 64, do Decreto nº 4.942 de 2003, excluindo os recorrentes supracitados do Auto de Infração nº 5/2017/PREVIC. ...” (Grifo nosso)

59. **Diante do exposto, acolho a preliminar para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente Fábio Maimoni Gonçalves.**

### **III.5 PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 31 DO DECRETO 4.942/2003**

60. Irresignados com a decisão proferida pela Dicol, todos os recorrentes arguem a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 31 do Decreto 4.942/2003, posto que o fato imputado - decisão de investimento no FIP Cevix, teria ocorrido no ano de 2009 e o primeiro marco interruptivo da prescrição teria ocorrido apenas em 2015 (prazo superior a 5 anos), quando do início da Ação Fiscal comandada pelo Ofício 1485/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 05/06/2015.

61. Criticam o entendimento adotado pela Previc no Auto de Infração, ratificado no Parecer aprovado por decisão da Dicol, de que a prescrição teria sido interrompida pela Ação Fiscal comandada pelo Ofício 633/CFDF/CGFD/DIFIS, de 14/02/2014, posto que esta fiscalização originada do mesmo teria como escopo a fiscalização do plano de benefícios REG/REPLAN.

62. Assim, o processo decisório do investimento no FIP Cevix não teria sido objeto de “ato inequívoco de apuração de fato”, apto à interrupção da prescrição, porquanto o texto acima configuraria apontamento decorrente de uma Ação Fiscal genérica.

63. Para análise conclusiva da presente pretensão, necessária a concretização de breve esforço histórico, a fim de apurar se ocorreram marcos interruptivos da prescrição entre 2009 (aprovação do investimento) e 2015 (Ação Fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração em 2016), objeto de debate.

64. O ponto central para a presente análise reside na capacidade legal da Ação Fiscal ocorrida no ano de 2014 interromper a prescrição da pretensão punitiva relativamente ao investimento no FIP Cevix, aprovado em 15/09/2009.

65. Mencionou o Auto de Infração ao descrever a infração, com claro intento de demonstrar a existência de marco interruptivo apto ao afastamento da prescrição:

*“1. Trata-se de infração ocorrida em 2009 e 2010, quando do investimento na Cevix Energias Renováveis S.A (Cevix), por meio do Fundo de Investimentos em Participações Cevix (FIP Cevix ou FIP), CNPJ 11.283.444/0001-06. O investimento foi aprovado pela Diretoria Executiva da Fundação dos Economistas Federais (Funcef), para a aquisição de 25% das quotas, até o limite de R\$ 260.670.000,00 (duzentos e sessenta milhões, seiscentos e setenta mil reais), do referido fundo. Em síntese, foram cometidas as seguintes irregularidades:*

*..*

*2. As infrações foram verificadas durante a Ação Fiscal Direta - AFD, comandada pelo Ofício nº 1485/2015/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 03 de junho de 2015 (Anexo 1), realizada nos planos: Novo Plano, REB e REG/REPLAN, cadastrados sob os CNPB nº 2006.0036-74, 1998.0044-65 e 1977.0002-74, respectivamente.”*

66. Apenas depois da apresentação da impugnação dos autuados, a Nota 297/2017/PREVIC, em 17/03/2017, informou que a ação fiscal iniciada por meio do Ofício 1485/2015/CGFD/DIFIS/PREVIC,

de 05/06/2015, ..., foi comandada em continuidade à ação iniciada pelo Ofício 633/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 14 de fevereiro de 2014, fls. 1.041, data anterior; portanto, à alegada prescrição. E que a análise preliminar do FIP Cevix foi realizada às fls. 47 do Relatório Fiscal 005/2014/CFDF/PREVIC, de 20 de junho de 2014, recebido pela entidade em 29 de julho de 2014.”. Referida Nota anexou tais documentos e concedeu novo prazo para os autuados se manifestarem.

67. O Relatório de Fiscalização 005/2014/CFDF/PREVIC, juntado de forma tachada pela Previc, sob o argumento de sigilo do documento por conter outras informações sigilosas da entidade, traz exclusivamente a seguinte passagem referente ao FIP Cevix:

*“Fundo de Investimento em Participações – FIP CEVIX*

*A Funcef encaminhou cópias dos seguintes documentos:*

*CI CODEN 053/99 DE 23/11/99;*

*Parecer PA GECOR 037/09;*

*Parecer PA GECOR 038/09;*

*Destaque/Ata N°: 956 da Diretoria Executiva, reunião de 17/12/2009;*

*NDE DIRIN N° 011/09, de 12 de novembro de 2009;*

*PA CODEN 004109 Brasília, 30 de outubro de 2009.*

*O investimento foi aprovado pela Diretoria Executiva da Funcef na reunião realizada em 15/09/2009, mediante a aquisição de 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio total do fundo, até o máximo de R\$ 260.670.000,00 (duzentos e sessenta milhões e seiscentos e setenta mil reais). A companhia alvo do fundo é a CEVIX Energias Renováveis S.A., que tem como objetivo desenvolver e operar projetos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis.*

*A análise de investimentos realizados em 2009 foi efetuada por esta Fiscalização com o objetivo de verificar se houve melhoria nas análises de risco da Funcef. Verificou-se que os pareceres realizados em 2013 pelas áreas técnicas analisavam os investimentos a serem adquiridos pela entidade com mais critérios, trazendo informações sobre os fatores de risco e sobre a natureza do investimento. Contudo, da amostra analisada, não ficou evidente se os gestores da entidade baseiam suas decisões de investir nos apontamentos das áreas técnicas, uma vez que, apesar dos riscos apontados nos ativos da amostra, os investimentos foram realizados.”*

68. A questão se revela tão grave, que o primeiro relator sorteado para julgar o presente processo solicitou que este baixasse em diligência, na busca da melhor instrução dos autos quanto a esta questão pela Previc, como exposto em detalhes no Relatório que antecede este voto.

69. Da leitura das Solicitações de Informações e Documentos – SIDs referentes à Ação Fiscal de 2014, da SID nº 01 até a SID nº 07, juntadas após o cumprimento da diligência, infere-se que em nenhuma das solicitações há expressa menção ao FIP Cevix. Pelos documentos juntados aos autos, não se identifica nenhuma requisição específica referente ao processo decisório do FIP Cevix quando da realização da Ação Fiscal de 2014. E o Relatório de Fiscalização – RF 005/2014/CFDF/PREVIC, datado de 20/06/2014, possui apenas o registro da passagem acima indicada.

70. O próprio Relatório do Auto afirma que os fatos foram apurados a partir da SID 3 durante a ação fiscal comandada pelo Ofício 1485/2015/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, datado de 03/06/2015.

71. Prevê o art. 31 do Decreto 4.942/2003 quanto ao prazo prescricional da pretensão punitiva do órgão regulador e fiscalizador:

*“Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.”*

72. Já o art. 33, inciso II, do mesmo diploma legal, trata sobre a hipótese de interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe em apuração do fato tido como infracional:

*“Art. 33. Interrompe-se a prescrição:*

*II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;”*

73. No contexto acima exposto, seria a menção contida no Relatório de Fiscalização – RF 005/2014/CFDF/PREVIC suficiente para caracterizar o “ato inequívoco que importe apuração do fato”? Sob minha análise, não.

74. Já decidi esta CRPC, ao apreciar o Processo Administrativo 44150.000013/2012-82, de relatoria de Sérgio Ricardo dos Santos Rosa, na 44ª R.O., assim constou no teor do voto proferido:

*“Com base no conjunto fático-probatório carreados (sic) aos autos pela Autarquia autante, a ação fiscal disparada pelo Ofício 60/SPC/2008, per si, não permite se inferir que os fatos objetos do AI nº 003/12 constituem ato inequívoco que importe apuração dos fatos. Na espécie, demonstrada (sic) está apenas e tão-somente que houve ação fiscal genérica sobre o Plano de Benefícios, mas não que daí resultou apuração do fato objeto do Auto de Infração.”(grifos nossos)*

75. A decisão restou assim ementada, no que é pertinente à presente análise realizada:

*“RECURSO VOLUNTÁRIO. CONDUTA INFRACIONAL CARACTERIZADA PELA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO COM PATRIMÔNIO DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO ESTATUTÁRIO COMPETENTE OU EM DESACORDO COM A POLÍTICA DE INVESTIMENTO. APURAÇÃO INEQUÍVOCA DE ATO INFRACIONAL POR QUALQUER ÓRGÃO COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM CASO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, APROVEITA AOS DEMAIS ÓRGÃOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...)*

*3. A comprovação de ação fiscal genérica não constitui prova de ato inequívoco de apuração do fato objeto do auto de infração. A informação de início de ação fiscal genérica ou sem especificação do fato a ser investigado não constitui prova inequívoca de ato de apuração. (...)*

*5. Quando o conjunto fático-probatório não se constitui como prova inequívoca em sentido contrário, a segurança jurídica e o bem jurídico que se impõe com objeto da proteção requerida.*

*6. Conheço do Recurso Voluntário para extingui-lo, sem resolução de mérito.”*

76. Vislumbro situação semelhante nos presentes autos, posto que a Ação Fiscal comandada pelo Ofício 633/CFDF/CGFD/DIFIS e geradora do Relatório de Fiscalização – RF 005/2014/CFDF/PREVIC, datado de 20/06/2014, ocorreu de maneira inequivocamente genérica em relação ao FIP Cevix, não especificando qualquer fato a ser investigado em relação à aplicação de recursos garantidores neste fundo.

77. Deste modo, por entender como não preenchido o requisito constante do art. 33, inciso II, do Decreto 4.942/2003, na fiscalização ocorrida em 2014, mas tão somente na Ação Fiscal comandada pelo Ofício 1485/2015/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, datado de 03/06/2015, portanto em prazo superior 5 (cinco) anos da tomada de decisão ocorrida em 15/09/2009, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos ocorridos em 2009 é medida que se impõe.

78. **Pelo exposto, acolho a prejudicial de mérito invocada pelos recorrentes, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação à decisão de investimento no FIP Cevix ocorrida em 15/09/2009.**

Na hipótese de prevalecer os entendimentos acima, proponho a seguinte ementa:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES*

*ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVOCADAS NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE VÍCIO DE FORMA. EQUÍVOCO NO FUNDAMENTO LEGAL. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. PRELIMINAR DE CONTRADIÇÃO. REJEITADA. NULIDADE PELA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA BENESSE DO ART. 22, §2º, DO DECRETO 4.942/2003 E PELA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC. AUSÊNCIA DOS TRÊS REQUISITOS LEGAIS. REJEITADA. NULIDADE DO AUTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. A PRESCRIÇÃO SÓ É INTERROMPIDA POR ATOS INEQUÍVOCOS DE APURAÇÃO. MENÇÃO GENÉRICA AO INVESTIMENTO É INSUFICIENTE PARA A INTERRUPTÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, INCISO II, DO DECRETO 4.942/2003. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A APROVAÇÃO DO INVESTIMENTO PELA DIRETORIA EXECUTIVA E O MARCO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.”*

Brasília, 25 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**AMARILDO VIEIRA DE OLIVEIRA**

Membro Suplente da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Vieira de Oliveira, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 07/10/2019, às 08:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4303619** e o código CRC **9AFDF65F**.



**Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**

<b>PROCESSO Nº:</b>	44011.000102/2016-47
<b>ENTIDADE:</b>	Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº:</b>	0002/16-01
<b>DECISÃO Nº:</b>	34/2017/DICOL/PREVIC
<b>RECORRENTES:</b>	Antônio Bráulio de Carvalho (Diretor de Planejamento e Controladoria), Demósthene Marques (Diretor de Investimentos), Geraldo Aparecido da Silva (Diretor de Benefícios), Guilherme Narciso de Lacerda (Diretor Presidente), Luiz Philippe Peres Torelly (Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias), Sérgio Francisco da Silva (Diretor de Administração) e Fábio Maimoni Gonçalves (Coordenador Executivo)
<b>RECORRIDO:</b>	Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC
<b>RELATOR:</b>	Amarildo Vieira de Oliveira

**VOTO**  
**RECURSOS VOLUNTÁRIOS**  
**MÉRITO**

1. O art. 37, § 1º, do Decreto 7.123/2010, dispõe:

*“Art. 37. omissis.*

*§1º Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria, pronunciando-se sobre esta inclusive os membros que acolham a preliminar.*

2. Dessa forma, tendo sido vencido na posição de acolhimento das preliminares acima e com fulcro no dispositivo acima transcrito, passo a enfrentar o seu mérito.

**IV – DO MÉRITO**

3. O Auto de Infração apontou que os recorrentes ofenderam os princípios de rentabilidade e segurança e descumpriram seus deveres de diligência quando autorizaram a aplicação no FIP Cevix, considerando, em síntese:

- a) que a aprovação do investimento descumpriu as etapas do processo decisório previstas na norma interna da Funcef;
- b) que o investimento foi avaliado de forma inadequada;
- c) que não teria ocorrido uma adequada avaliação do estudo de precificação da empresa investida;
- d) que a análise de riscos foi insuficiente, com desconsideração de riscos apontados pelas áreas técnicas, como riscos de crédito, mercado, liquidez, operacional, legal e sistêmico;
- e) que faltou monitoramento dos recursos aportados no FIP, que foram aplicados em desacordo com a premissa estabelecida na aprovação inicial.

4. A fiscalização entendeu que o processo de aprovação do investimento no FIP Cevix pela Diretoria Executiva não foi regular, pelo descumprido de norma interna – Circular Normativa IF 010 02, conforme exposto nos itens 24 a 28 do Relatório e, principalmente, pela aprovação se dar antes das análises técnicas. Para tanto, a ordem cronológica do investimento teria sido:

- avaliação do investimento pela Coordenadoria de Desenvolvimento de Negócios (PA CODEN 003/09), de 03/09/2009;
- Voto DIRIN, da Diretoria de Investimento;
- Aprovação da Diretoria Executiva em reunião do 15/09/2009;
- parecer da Gerência de *Compliance* e Riscos, PA GECOR 037, de 12/11/2009 e PA GECOR 038, de 19/11/2009;
- parecer da Gerência de Participações em 16/11/2009, por meio do PA GEPAR 015;
- manifestação jurídica em 24/11/2009, por meio do PA GEJUR 235.

5. Os recorrentes esclarecem que a inversão no processo de aprovação era relativamente comum, sendo que a aprovação definitiva do investimento ficava condicionada a finalização de todas as avaliações técnicas, podendo ocorrer até mesmo uma reversão da decisão.

6. Aduzem também que a norma interna foi cumprida e a fiscalização é que a interpretou erroneamente. Que a norma não exigia tantas avaliações técnicas sobre os riscos do negócio à época do fato (2009), mas que, na prática, eram adotadas para fortalecer o processo de aplicação. A IF 010 02 exigiria apenas parecer técnico da área gestora do negócio. Apenas em 2014 o rito interno teria sido alterado.

7. A ata da Diretoria Executiva (220/948) assim condiciona a operação “... *sendo que a efetivação do negócio ficou condicionada à apresentação do regulamento do Fundo e da minuta de contrato a ser firmado com o gestor/administrador, devidamente avaliados pelas áreas jurídica e de risco da Fundação...*”.

8. Em que pesem os argumentos apresentados pelos defendentes, causa espécie a prática adotada pela entidade ao tempo da aprovação do ingresso no FIP Cevix, visto que a deliberação da Diretoria Executiva, se efetivamente condicionada, não estava assim expressa na ata. E o investimento ocorreu independentemente de observações contidas nas análises posteriores.

9. No cenário defendido, ter-se-ia que os diretores aprovariam um investimento de forma colegiada e caberia aos técnicos, empregados da entidade, sem qualquer estabilidade funcional, apresentarem considerações contrárias, para depois os mesmos superiores hierárquicos avaliarem se seria conveniente voltarem atrás na decisão. Um contrassenso. As avaliações posteriores, parece-nos, serviriam apenas para convalidar uma decisão anterior.

10. Esse foi o posicionamento da Previc, que agora é reiterado. Os pareceres posteriores cumpriram formalidades. Caso a aprovação da Diretoria Executiva fosse pela eventual viabilidade do negócio e para prosseguimento de estudos técnicos, como quer crer os recorrentes, a ata deveria, no mínimo, ter outro conteúdo.

11. A fiscalização apontou que o investimento foi avaliado de forma inadequada, especialmente pela inadequada precificação dos ativos integrantes do FIP. Como destacado no Relatório, o estudo inicial da Upside Finanças Corporativas Ltda. utilizou a metodologia de fluxo de caixa descontado para a precificação dos ativos performados da Cevix e, segundo consta na documentação, foram disponibilizados à Funcef os cálculos com a utilização de cinco metodologias possíveis e taxas de desconto diferentes, variando de 5,5% a 8,46% a.a.

12. Para avaliar os ativos da companhia foi escolhida a taxa de IPCA + 6,42%, cujo parâmetro foi a cotação da NTN-B no dia 10/08/2009, para vencimento em 15/05/2035. A análise teria concluído que os ativos performados (*brownfields*) da companhia não ofereciam riscos e assim a taxa escolhida foi idêntica à taxa do risco soberano.

13. Os recorrentes alegaram que o mercado atribuía risco muito semelhante entre as NTN-B e as debêntures de empresas do segmento, como forma de justificar a escolha acima. Os recorrentes também justificaram tal precificação para os ativos performados (*brownfields*), porque os projetos a performar (*greenfields*) ingressaram sem custo na negociação e que tal condição teria sido mais vantajosa para a entidade.

14. Contudo, o segundo estudo de avaliação da Cevix realizado pela Upside utilizou uma taxa de desconto maior do que a do risco soberano, fato explicado pela consideração de riscos dos empreendimentos que foram desconsiderados na primeira avaliação. Dessa comparação entre as duas avaliações, restou uma sobrevalorização em cerca de 20% quando do investimento inicial. A diferença de resultado entre as duas taxas de juros dos estudos foi estimada pela fiscalização no montante de R\$ 189,00 milhões (item 18 do Relatório).

15. Não há como justificar uma precificação de ativos que leva em conta parâmetros contraditórios. Faz-se uma sobrevalorização de alguns ativos (*brownfield*) para justificar uma ausência de avaliação de outros (*greenfield*), como se pudessem se compensar. Esse argumento carece de racionalidade. Ora, na gestão de recursos de terceiros, maiores cuidados são necessários. Essa espécie de compensação é empírica e caracteriza uma negligência dos gestores e uma afronta ao princípio da rentabilidade.

16. Os recorrentes esclarecem que o termo “*brownfield*” tinha por referência apenas o grau de maturidade do projeto, não significando que necessariamente estariam prontos, como teria interpretado a Previc.

17. E que assim, a PCH Moinho se diferenciaria dos demais projetos “*greenfield*”, porque já possuiria licença prévia, licença de instalação, contrato de venda de energia e obtenção definitiva de financiamento. A usina estaria na iminência de entrar em operação comercial na data do investimento, estaria em fase pré-operacional. A referência a projetos “*brownfield*” como concluídos e com geração de caixa estaria relacionada à capacidade de geração de caixa.

18. A falta de acuidade na precificação de todos os ativos gerou esta discussão, visto que as definições entre empreendimentos performados ou não estavam confusas e aptas a interpretações dúbias. Mas sem dúvida a conclusão da fiscalização parece mais coerente.

19. Não há dúvida de que a precificação de ativos envolve vários fatores, que não podem ser considerados de forma isolada ou com uma visão simplista de certo e errado. E tem-se conhecimento de que ocorrem alterações nas premissas macroeconômicas, fora do controle dos investidores. Mas a diferença na precificação apontada pela Previc, fruto dos dois estudos da Upside, não foi desconstituída pela defesa.

20. As defesas apresentaram inúmeras considerações sobre a oportunidade de investimentos no setor de geração de energia e a aderência de investimento nesse setor com a política de investimentos

aprovada para 2009. E a prova técnica apresentada pelos defendentes desenvolve essa mesma lógica, no sentido de que o estudo elaborado pela empresa especializada para a precificação do ativo é tecnicamente justificável e não pode ser desconsiderado pela fiscalização, e que o investimento estaria aderente à necessidade de diversificação da Funcef.

21. De qualquer forma, não há como entender razoável as premissas utilizadas, sendo a mais gritante a questão da taxa idêntica à taxa de risco soberano e a frágil avaliação dos riscos envolvidos. Como colocado no Auto, poderia ter sido desenvolvido outros estudos de avaliação da empresa, como forma de validar premissas e oferecer mais consistência ao negócio.

22. A fiscalização também apontou que o estudo desenvolvido pela UpSide não contou com todos os documentos necessários e solicitados pela empresa executora, o que não teria sido considerado como relevante. E não é resolvido por cláusulas contratuais, pois o estudo é prévio ao negócio e cláusula de salvaguarda contratual tem praticidade posterior, com consequências imprevisíveis, como no caso de uma disputa judicial. Tal falha configura negligência do gestor fiduciário.

23. Para tentar também descaracterizar a diferença apurada entre os dois estudos da UpSide, os recorrentes alegaram a ausência de norma sobre os riscos específicos na análise de cada setor da economia, além de que a segunda avaliação teria propósito diferente.

24. Muito embora se reconheça a complexidade do investimento e de seus desdobramentos, faz-se necessário considerar o senso comum. E partindo do senso comum, os estudos internos de riscos poderiam ter considerado inúmeras possíveis situações, que foram ignoradas. Como por exemplo, o risco exposto pela própria defesa, que foi o risco de alteração das bases legais do setor.

25. Com relação à avaliação de riscos, não há muito mais o que se acrescentar do que apontado na decisão da Previc. Muitos riscos foram levantados nos estudos técnicos desenvolvidos posteriormente, sem avaliação pela Diretoria Executiva. E este fato também comprova a falta de diligência na aprovação do investimento.

26. Outra questão aduzida pela fiscalização e não rebatida pelas defesas diz respeito à aplicação dos recursos aportados pela Funcef no FIP, que não foram utilizados apenas com os projetos “*greenfields*”, como deveria ser. Essa questão não foi rebatida pelos recursos, e estaria comprovada nas atas do colegiado da empresa investida.

27. Por fim, todos os recursos tratam da atual avaliação da Cevix e de negociação ocorrida posteriormente, que demonstraria sua grande chance de atender à rentabilidade exigida pelos planos de benefícios, dada a negociação ocorrida com a empresa Stratkraft. Essa questão não cabe ser aqui tratada, visto não ser objeto do auto de infração. Caso se confirme no futuro, será ótimo para os participantes da Funcef.

28. Diante de todo o exposto, conclui-se que a motivação está presente, foram apresentadas as deficiências que caracterizaram objetivamente a violação aos dispositivos normativos que tratam das responsabilidades dos gestores das entidades fechadas. Os recursos não conseguiram desconstituir as várias falhas apontadas pela fiscalização no processo de investimento no FIP Cevix.

29. Restou evidenciada a negligência dos dirigentes, consubstanciada na desconsideração dos riscos envolvidos no investimento e na aceitação de avaliação inadequada e superestimada da empresa investida. E também restou evidenciada a imprudência no processo de aprovação, açodado e sem observância das etapas e cuidados que se espera de gestores de recursos de terceiros. Tais condutas afrontaram os princípios da rentabilidade e segurança que devem nortear os investimentos das entidades fechadas de previdência complementar.

30. A conduta expôs o patrimônio dos participantes a efetivo risco, violando dispositivos prudenciais das Resoluções CMN 3.456/2007 e CMN 3.792/2009, com tipificação no artigo 64 do Decreto 4.942/2003, impondo-se a aplicação de penalidades.

31. Em relação ao recorrente Fábio Maimoni Gonçalves (Coordenador Executivo), entendo que deva ser considerada a peculiar situação de não ocupar cargo com poder decisório. Muito embora em período recente essa representação tenha defendido a aplicação de sanções a todos quantos tivessem

contribuído para o prejuízo da entidade, independentemente da natureza do cargo ocupado, se com poder decisório ou não (Processo 44011.005405/2017-37), tal possibilidade deveria ser analisada caso a caso.

32. Naquela assentada, cuidava-se de situação em que foram apontadas condutas reiteradas de todos dos autuados no sentido de colocar em risco o patrimônio dos participantes da entidade, mesmo diante de todos os indicativos de que a empresa investida estava prestes a dar *default*. A situação tratada nos presentes autos é diversa, razão pela qual acolho parcialmente o recurso de **Fábio Maimoni Gonçalves para aplicar-lhe apenas a pena de advertência**.

33. **Em relação aos recorrentes Geraldo Aparecido da Silva (Diretor de Benefícios) e Sérgio Francisco da Silva (Diretor de Administração), no mérito, nega-se provimento aos recursos e se mantêm a decisão da Previc de imputação da penalidade.**

34. É como voto.

Na hipótese de prevalecer o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. MÉRITO. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES SEM A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PRUDENCIAIS DE INVESTIMENTO. FALHAS OBJETIVAS NO PROCESSO DECISÓRIO DE APROVAÇÃO DA APLICAÇÃO EM FIP. RECURSO VOLUNTÁRIO DAQUELE QUE NÃO POSSUI PODER DECISÓRIO PARCIALMENTE PARA APLICAR A PENA DE ADVERTÊNCIA. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DAQUELES QUE POSSUEM PODER DECISÓRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.”*

Brasília, 25 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**AMARILDO VIEIRA DE OLIVEIRA**

Membro Suplente da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Vieira de Oliveira, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 07/10/2019, às 08:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **4324684** e o código CRC **A3786AC9**.

---

Referência: Processo nº 44011.000102/2016-47.

SEI nº 4324684



**Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**

<b>PROCESSO N°:</b>	44011.000102/2016-47
<b>ENTIDADE:</b>	Fundação dos Economiários Federais-FUNCEF
<b>AUTO DE INFRAÇÃO N°:</b>	002/16-01
<b>DECISÃO N°:</b>	34/2017/DICOL/PREVIC
<b>RECORRENTES:</b>	Antônio Bráulio de Carvalho; Demóstenes Marques; Geraldo Aparecido da Silva; Guilherme Narciso de Lacerda; Luiz Philippe Peres Torelly; Fábio Maimoni Gonçalves e Sérgio Francisco da Silva
<b>RECORRIDA:</b>	Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
<b>RELATOR:</b>	Amarildo Vieira de Oliveira

**VOTO**

**VOTO-DIVERGENTE-VENCEDOR**

**I - DAS PRELIMINARES**

1. Os recorrentes pleitearam a nulidade por erro na fundamentação legal do Auto de Infração. A fiscalização apontou como dispositivos infringidos os art. 4º, 9º e 11 da Resolução 3792/2009, quando a decisão de investimento ocorreu na vigência da Resolução 3456/2007, e que tal vício seria insanável, em afronta ao disposto no art. 4º do Decreto nº 4942/2003.

2. A PREVIC, em parecer aprovado pela DICOL, assim se manifestou:

*73. Não merecem prosperar as assertivas de equívoco na fundamentação legal do Auto. Importante esclarecer que a autoridade autuante não decide efetivamente a qual tipo infracional os fatos descritos se submetem, bem como não fixa a penalidade correspondente. Apenas descreve os fatos ocorridos, apresentando a tipificação e fundamentação sugeridas. A decisão pela ocorrência ou não da infração, a capitulação, a penalidade a ser aplicada, bem como a identificação dos responsáveis, é atribuição da Diretoria Colegiada, que o faz, após a instauração do devido processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, exercendo sua atribuição legal prevista no inciso III do art. 7º da Lei 12.154, de 23/12/2009. Art. 7º Sem prejuízo de outras atribuições previstas em regimento*

*interno, compete à Diretoria Colegiada da Previc: [...] III – decidir sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos, iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis;*

*74. Cabe mencionar, ainda, que a autuação se presta a descrever os fatos e apenas disso se defendem os autuados. Os fatos tidos como faltosos foram minuciosamente descritos no relatório e comprovados por meio dos documentos anexados ao processo sancionatório e encaminhados às partes envolvidas.*

*75. O auto de infração não fixa penalidade, apenas descreve os fatos para que a Diretoria Colegiada da Previc, órgão competente para tal, capitule a infração e determine a pena correspondente aos responsáveis. Está se diante de mera sugestão para ser avaliada e decidida, de forma autônoma, pela Diretoria Colegiada.”*

3. É jurisprudência pacífica nos tribunais de que o autuado se defende dos fatos e não da tipificação a ele atribuída. Se os fatos foram relatados de forma clara e com documentos comprobatórios correspondentes, não havendo, como no caso concreto, nenhum prejuízo para a defesa, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

4. Jurisprudência: **STJ-RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 41562 PI 2013/0068680-9**

*EMENTA: NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.1.”O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa”( MS 14.045/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 29/4/10). 2. Recurso Ordinário improvido, ressaltando-se ao recorrente o direito de buscar as vias ordinárias.*

5. Diante disso, afasto a preliminar arguida.

6. O recorrente Fábio Maimoni Gonçalves alega a nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade passiva, pois que na condição de Coordenador, não lhe caberia “aplicar” recursos garantidores, mas tão somente os dirigentes.

7. Contrariamente ao alegado, os fatos estão farta e claramente descritos no relatório do Auto de Infração, demonstrando a participação de cada autuado, e com isso, o nexo de causalidade entre as respectivas condutas e a infração. No caso do recorrente, sua atuação teve relevância na decisão de investir, senão vejamos:

8. A Coordenação de Desenvolvimento de Negócios (CODEN), vinculada à Diretoria de Investimentos, avaliou o investimento e emitiu parecer favorável, PA CODEN 003/09, de 03/09/2009. Baseada somente nesta análise, a Diretoria de Investimento proferiu o Voto DIRIN nº 025/09, de 03/09/2009, indicando o investimento de até R\$ 260.670.000 no CAIXA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CEVIX (CAIXA FIP CEVIX) para subscrever 25% das quotas do fundo que seria constituído. O voto foi aprovado pela Diretoria Executiva por meio da Resolução/Ata nº 220/948, de 15/09/2009, que autorizou a FUNCEF a realizar o investimento mediante a estruturação de um veículo FIP.

Ocorre que o Coordenador da CODEN recomendou o investimento, com “o aporte inicial no FIP Cevix com base num estudo que utilizava premissas que desconsideravam riscos, e que se utilizava de uma taxa de desconto que possibilitava a supervalorização dos ativos da companhia investida em prejuízo da Funcef”.

9. O art. 63 da Lei Complementar nº 109/2001 assim dispõe:

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e **outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente** ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

10. Com base na legislação, Estatuto da Entidade, norma de alçadas, circular IF 010 02 e nos documentos que serviram de suporte para o processo decisório do investimento, o recorrente Fábio Maimoni é também responsável pelas irregularidades citadas, em relação aos “pareceres apresentados que indicaram o investimento, PA CODEN 003/09, de 03/09/2009 e PA CODEN 004/09, de 30/10/2009, nos quais se baseou a Diretoria de Investimentos no seu voto, e pela CI CODEN 053/09, de 23/11/2009, que desconsiderou os apontamentos apresentados pela GECOR”

Isto posto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada.

11. Todos os recorrentes também arguíram a incidência da prescrição quinquenal, em razão da decisão de investimento ter ocorrido em 15/09/2009 e o fato inequívoco de apuração só ter ocorrido, segundo eles, em 05/06/2015, por meio do Ofício nº 1485/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, que deu início à ação fiscal.

12. Afirmam que o Ofício nº 633/CFDF/CGFD/DIFIS, DE 14/02/2014 não teria o condão de interromper a prescrição, haja vista que cuidou apenas do plano de benefícios REG/REPLAN, e que o mesmo só teria sido citado após a impugnação dos autuados, por meio da Nota 297/2017/PREVIC, em 17/03/2017.

13. Entretanto, peço vênua para refutar como improcedente a informação de que o Ofício nº 633/2014 só teria sido mencionado em 03/2017. O relatório do Auto de Infração traz a seguinte afirmação:

#### *IV. DESCRIÇÃO DO ATIVO*

*7. Trata-se de investimento realizado pela Funcef no Fundo de Investimento em Participações Cevix - FIP Cevix, fundo exclusivo para investimentos em ativos de geração de energias renováveis, constituído em 30/11/2009.*

***8. Preliminarmente, ressalta-se que os documentos que serviram de base para a análise do investimento realizado pela Funcef no FIP Cevix foram solicitados durante a ação fiscal direta, comandada pelo Ofício nº 633/CFDF/CGFD/DIFIS, de 14 de fevereiro de 2014, e ação fiscal específica, comandada pelo Ofício nº 1485/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 03/06/2015. (grifo nosso)***

*9. Ressalta-se ainda que, apesar de diversas alterações societárias na companhia-alvo do FIP Cevix, culminando com a situação atual, em que a Funcef detém participação direta na empresa, o período analisado neste Relatório de Auto de Infração compreende a situação da companhia no momento do aporte inicial, bem como a utilização por parte da empresa investida dos recursos aportados naquele momento. Situações que vieram a ocorrer posteriormente não serão tratadas neste Relatório.*

14. Por outro lado, o Parecer 582/2017/CDC II/CGDC/ também traz a transcrição da parte do relatório da ação fiscal iniciada pelo Ofício 633/2014, e que teria sido entregue na entidade.

*69. A ação fiscal iniciada pelo Ofício nº 633/2014 resultou no Relatório de Fiscalização nº 05/2014/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, recebido pela entidade em 29.07.2014 (Doc. 6633 fls. 1.498), que registra a análise inicial do investimento em fls. 47 (Doc. 6633 fls. 1045), nos termos reproduzidos abaixo:*

*Fundo de Investimento em Participações FIP CEVIX*

*A Funcef encaminhou cópias dos seguintes documentos: □  
CI CODEN 053/99 de 23/11/99; □  
Parecer PA GECOR 037/0 9; □  
Parecer PA GECOR 038/09; □  
Destaque/Ata N°: 956 da Diretoria Executiva, reunião de 17/12/2009; □  
NDE DIRIN N°. 011/09, de 12 de novembro de 2009; □  
PA CODEN 004109 Brasília, 30 de outubro de 2009.*

*O investimento foi aprovado pela Diretoria Executiva da Funcef realizada em 15/09/2009, mediante a aquisição de, 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio total do Fundo, até o máximo de R\$ 260.670.000,00 (duzentos milhões e seiscentos e setenta mil reais). A companhia alvo do Fundo é Energias Renováveis S.A., que tem como objetivo desenvolver e operar geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis. A análise de investimentos realizados em 2009 foi efetuada Fiscalização com o objetivo de verificar se houve melhoria nas análises Funcef. Verificou-se que os pareceres realizados em 2013 pelas áreas técnicas analisavam os investimentos a serem adquiridos pela entidade com mais critérios, trazendo informações sobre os fatores de risco e sobre a natureza do investimento. Contudo, da amostra analisada, não ficou evidente se os gestores da entidade baseiam suas decisões de investir nos apontamentos das áreas técnicas, uma vez que, apesar dos riscos apontados nos ativos da amostra, os investimentos foram realizados.”*

15. Diante de todo o exposto, por restar comprovado que houve interrupção da prescrição, afastou a preliminar arguida.

## **II - QUANTO AO MÉRITO**

16. Pelas irregularidades apontadas no relatório do Auto de infração, quais sejam, aprovação de investimento com base em avaliação inadequada, ignorando análises pelas áreas técnicas da entidade; com precificação irregular da empresa investida; sem avaliação dos riscos de crédito, mercado, liquidez, operacional, legal e sistêmico, que resultou em prejuízo para a entidade, o relator original negou provimento aos recursos, para manter a decisão da Previc apenas a todos os membros da Diretoria Executiva.

17. Todavia, reiterando o que foi dito na preliminar de ilegitimidade passiva, considerando o disposto no Art.63 § único, da Lei Complementar nº 109/2001, no Estatuto da Entidade, na norma de alçadas, na circular IF 010 02 e nos documentos que serviram de suporte para o processo decisório do investimento, o recorrente Fábio Maimoni é também responsável pelas irregularidades citadas, em relação aos “pareceres apresentados que indicaram o investimento, PA CODEN 003/09, de 03/09/2009 e PA CODEN 004/09, de 30/10/2009, nos quais se baseou a Diretoria de Investimentos no seu voto, e pela CI CODEN 053/09, de 23/11/2009, que desconsiderou os apontamentos apresentados pela GECOR”, portanto, Nego Provimento ao seu recurso, para manter a Decisão da Previc.

**EMENTA: APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – INFRAÇÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL- INOCORRÊNCIA.**

1- A aquisição de quotas de Fundo de Investimento em Participações – FIP, sem as adequadas e necessárias análises de riscos contrariando o disposto em Resolução do Conselho Monetário Nacional.

2-Nexo de causalidade entre as condutas de todos

os recorrentes e a infração administrava devidamente demonstrado.

Brasília, 25 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**MARIA BATISTA DA SILVA**

Membro Titular/Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maria Batista da Silva, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 04/10/2019, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4324074** e o código CRC **093316F5**.

Referência: Processo nº 44011.000102/2016-47.

SEI nº 4324074



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO	
Reunião e Data:	95ª Reunião Ordinária - 25 de setembro de 2019
Relator:	Amarildo Vieira de Oliveira
Processo:	44011.000102/2016-47
Auto de Infração nº:	0002/16-01
Decisão nº:	34/2017/DICOL/PREVIC
Recorrentes:	Antônio Bráulio de Carvalho; Demóstenes Marques; Geraldo Aparecido da Silva; Guilherme Narciso de Lacerda; Luiz Philippe Peres Torelly; Fábio Maimoni Gonçalves e Sérgio Francisco da Silva
Entidade:	FUNCEF - Fundação dos Economizários Federais
Voto do Relator:	<p>I - A respeito da <b>arguição de impedimento</b> suscitada pela PREVIC sobre os Conselheiros João Paulo de Souza e Tirza Coelho de Souza, não reconheceu o impedimento, e, sobre os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares e Marlene de Fátima Ribeiro Silva, declarou-se não esclarecido, abstendo-se, portanto.</p> <p>II - "(...) 9. Posto isto, com fundamento no art. 52, §1º do Decreto 7.123/2010, e no artigo 51, §1º, do Anexo da Portaria MPS 282/2011, que aprova o Regimento Interno desta CRPC, (...) <b>ACOLHO o pedido de desistência</b> apresentado pelos recorrentes Antônio Bráulio de Carvalho, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda e Luiz Philippe Peres Torelly, restando prejudicado o exame do recurso para os desistentes. 10. Remanescendo o recurso apresentado pelos recorrentes Geraldo Aparecido da Silva, Sérgio Francisco da Silva e Fábio Maimoni Gonçalves, serão analisados os fatos e os recursos manejados por estes (...)".</p> <p>III - "34. Diante do exposto, voto pelo <b>ACOLHIMENTO</b> da preliminar de <b>NULIDADE POR ERRO</b> no fundamento legal do Auto de Infração 002/16-01, para decretar sua nulidade (...)".</p> <p>IV - "36. Não se pode concordar com o argumento dessa preliminar (...). A fiscalização reforçou que trataria apenas do aporte inicial da Funcef no FIP Cevix e que situações posteriores não seriam tratadas naquele auto. Contudo, as referências a fatos posteriores ao investimento, ao longo do Relatório (...) estão coerentes com esta abordagem (...), sem qualquer conotação de contradição ou mesmo de ilegalidade (...)".</p> <p>V - "49. (...) voto pelo <b>indeferimento</b> da preliminar relativa a aplicação do §2º do art. 22 do Decreto 4.642/2003 (...)".</p> <p>VI - "59. (...) acolho a preliminar para declarar a <b>ilegitimidade passiva</b> do recorrente Fábio Maimoni Gonçalves (...)".</p> <p>VII - "78. (...) acolho a <b>prejudicial de mérito</b> invocada pelos recorrentes, para reconhecer a <b>prescrição da pretensão punitiva</b> em relação à decisão de investimento no FIP Cevix ocorrida em 15/09/2009(...)".</p> <p>VIII - "109. Portanto, no mérito, <b>nega-se provimento</b> aos recursos e se mantém a decisão da PREVIC de imputação da penalidade a todos os membros da Diretoria Executiva (...)".</p> <p>IX - Quanto à dosimetria da pena, em relação aos recorrentes que não possuíam poder decisório no investimento, o Relator votou no sentido de aplicar somente a pena de advertência.</p>

Representantes

Votos

<p align="center"><b>TIRZA COELHO DE SOUZA</b> (Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Suplente)</p>	<p>Declarou-se não impedida e manifestou-se no sentido de não persistir a causa do impedimento arguida a respeito do Conselheiro João Paulo de Souza, no processo. Quanto às preliminares, acompanhou o Relator em todas, à exceção da preliminar de ofensa ao art. 22, §2º do Decreto nº 4.942/2003, em que abriu divergência para acolhê-la. No mérito, abriu divergência de forma a dar provimento ao recurso e, em sendo vencida, acompanhou o Relator, em relação à proposta de dosimetria da pena.</p>
<p align="center"><b>MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA</b> (Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Suplente)</p>	<p>Declarou-se impedida, na forma do art. 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.</p>
<p align="center"><b>MARIA BATISTA DA SILVA</b> (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular)</p>	<p>Votou pelo não impedimento dos Conselheiros João Paulo de Souza e Tirza Coelho de Souza. Rejeitou todas as preliminares, abrindo divergência nas preliminares de nulidade por erro na fundamentação legal do Auto de Infração; ilegitimidade passiva do Sr. Fábio Maimoni Gonçalves e de prescrição administrativa. No mérito, abriu divergência para manter originalmente a Decisão da PREVIC.</p>
<p align="center"><b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK</b> (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular)</p>	<p>Votou pelo não impedimento dos Conselheiros João Paulo de Souza e Tirza Coelho de Souza. Rejeitou todas as preliminares, seguindo integralmente o Voto Divergente da Conselheira Maria Batista.</p>
<p align="center"><b>MAURÍCIO TIGRE VALOIS LUNDGREN</b> (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular)</p>	<p>Declarou-se impedido na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.</p>
<p align="center"><b>MARIO AUGUSTO CARBONI</b> (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular)</p>	<p>Votou pelo não impedimento dos Conselheiros João Paulo de Souza e Tirza Coelho de Souza. Rejeitou todas as preliminares, seguindo integralmente o Voto Divergente da Conselheira Maria Batista.</p>
<p><b>Sustentação Oral:</b> Calvin Oliveira Cauper (OAB/DF nº 50.434); Alexandre Brandão Henriques Maimoni (OAB/DF nº 16.022).</p>	
<p><b>Resultado:</b> Por unanimidade de votos, a CRPC reconheceu não persistir a causa de impedimento suscitada sobre o Conselheiro João Paulo de Souza, extensível à sua Suplente, a Conselheira Tirza Coelho de Souza. Quanto aos Recursos Voluntários, por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos recursos e afastou a nulidade por contradição em relação aos limites de atuação. Por maioria de votos, afastou as preliminares por erro na fundamentação do Auto de Infração; de ofensa ao art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003; de nulidade por ilegitimidade passiva do recorrente Fábio Maimoni Gonçalves e de prescrição administrativa. No mérito, por maioria, a CRPC negou provimento aos recursos, para manter a Decisão nº 34/2017/PREVIC, nos seus próprios termos.</p> <p>Declarado o impedimento dos Conselheiros Mauricio Tigre Valois Lundgren, Marlene de Fátima Ribeiro Silva e Marcelo Sampaio Soares, na forma do art. 42, incisos II, III e §3º, do Decreto nº 7.123/2010, respectivamente.</p>	

Brasília, 25 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**MARIO CARBONI**  
PRESIDENTE DA CÂMARA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni**, **Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 07/10/2019, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4244539** e o código CRC **45A4A646**.

Referência: Processo nº 44011.000102/2016-47.

SEI nº 4244539

"ANEXO III  
ORÇAMENTO OPERACIONAL  
DESCONTOS PARA FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS  
DISTRIBUÍDOS POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO  
EXERCÍCIO 2019  
(Valores em R\$ 1.000,00)

UF/REGIÕES	DESCONTOS
RO	43.165
AC	4.203
AM	58.071
RR	14.522
PA	91.634
AP	8.679
TO	35.790
NORTE	256.064
MA	216.626
PI	107.519
CE	204.099
RN	224.871
PB	295.757
PE	343.329
AL	97.102

SE	195.058
BA	337.782
NORDESTE	2.022.143
MG	1.154.843
ES	80.939
RJ	442.450
SP	2.038.050
SUDESTE	3.716.282
PR	771.400
SC	332.574
RS	569.339
SUL	1.673.313
MS	139.722
MT	142.046
GO	935.791
DF	114.639
CENTRO-OESTE	1.332.198
TOTAL	9.000.000

Observação:

....." (NR)  
Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

#### PORTARIA Nº 2.367, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

Divulga seleção de propostas do Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 01), apresentadas pelas Prefeituras Municipais de Capinzal-SC, Dourados-MS, Iguatemi-MS, João Monlevade-MG, Nonoai-RS, Rio do Sul-SC, Santa Lúcia-PR, São Mateus do Sul-PR, Três Barras-SC, Turvo-SC e Vilhena-RO no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), setor público.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, c/c o art. 20 da Lei n. 8.490, de 19 de novembro de 1992, c/c artigos 18 e 19 da Lei n. 9.649, de 27 de maio de 1998, c/c art. 31, VIII da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, c/c art. 25 da Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017, c/c arts. 57, IV, e 76 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, e art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n. 1.522, de 13 de junho de 1995.

Considerando a Instrução Normativa n. 27, de 11 de julho de 2017, que regulamentou a reformulação do Programa e Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte);

Considerando a Instrução Normativa n. 28, de 11 de julho de 2017, que estabeleceu procedimento específico de enquadramento e seleção de proposta de operação de crédito no Avançar Cidades Mobilidade Urbana (Grupo 01), apresentada no âmbito do Programa Pró-Transporte; e

Considerando que as propostas cumpriram as etapas de enquadramento prévio e validação pelo Agente Financeiro, resolve:

Art. 1º Tornar pública, na forma de Anexo, a seleção das propostas das Prefeituras Municipais de Capinzal-SC, Dourados-MS, Iguatemi-MS, João Monlevade-MG, Nonoai-RS, Rio do Sul-SC, Santa Lúcia-PR, São Mateus do Sul-PR, Três Barras-SC, Turvo-SC e Vilhena-RO, apresentadas no Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 01).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

#### ANEXO

#### SELEÇÃO AVANÇAR CIDADES - MOBILIDADE URBANA (GRUPO 01) - PRÓ-TRANSPORTE - SETOR PÚBLICO

Município	UF	N. Protocolo	Objeto da Proposta	Agente Financeiro	Valor do Financiamento
Capinzal	SC	1281.2.1212/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Capinzal-SC	CAIXA	R\$10.323.841,70
Dourados	MS	748.24.0510/2017	Obras de Qualificação Viária e Elaboração de Estudos e Projetos do Município de Dourados-MS	CAIXA	R\$28.487.684,00
Iguatemi	MS	350.2.2508/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Iguatemi-MS	CAIXA	R\$5.000.000,00
João Monlevade	MG	3248.2.2505/2018	Obras de Qualificação Viária do Município de João Monlevade-MG	CAIXA	R\$1.049.724,75
João Monlevade	MG	3373.2.2505/2018	Obras de Qualificação Viária do Município de João Monlevade-MG	CAIXA	R\$6.450.340,99
Nonoai	RS	1624.2.0502/2018	Obras de Qualificação Viária do Município de Nonoai-RS	CAIXA	R\$4.251.250,00
Rio do Sul	SC	635.2.2609/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Rio do Sul-SC	BRDE	R\$12.113.666,38
Santa Lúcia	PR	3298.2.2504/2018	Obras de Qualificação Viária do Município de Santa Lúcia-PR	CAIXA	R\$1.986.782,50
São Mateus do Sul	PR	970.2.0111/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de São Mateus do Sul-PR	CAIXA	R\$7.556.932,03
Três Barras	SC	99.2.1108/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Três Barras-SC	CAIXA	R\$2.925.098,44
Três Barras	SC	98.2.1108/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Três Barras-SC	CAIXA	R\$771.224,37
Três Barras	SC	97.2.1108/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Três Barras-SC	CAIXA	R\$947.556,65
Turvo	SC	835.2.1610/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Turvo-SC	CAIXA	R\$4.731.570,00
Vilhena	RO	1137.2.2211/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Vilhena-RO	CAIXA	R\$19.151.894,83

#### SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

##### PORTARIA Nº 2.362, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000051/2014-01, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 4º da Portaria n. 402, de 10 de agosto de 2017, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Mirassol D'Oeste/MT, para ações de Defesa Civil, para até 5/3/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

##### PORTARIA Nº 2.365, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59053.000041/2016-07, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 4º da Portaria n. 16, de outubro de 2017, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Navegantes/SC, para ações de Defesa Civil, para até 09/01/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

#### Ministério da Economia

#### CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

##### DECISÕES DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 95ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 25 de setembro de 2019:

1) Processo nº 44011.000102/2016-47

Auto de Infração nº 0002/16-01

Decisão nº 34/2017/DICOL/PREVIC

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho; Demóstenes Marques; Geraldo Aparecido da Silva; Guilherme Narciso de Lacerda; Luiz Philippe Peres Torelly; Fábio Maimoni Gonçalves e Sérgio Francisco da Silva

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16.022

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais

Relator: Amarildo Vieira de Oliveira

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. MÉRITO. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES SEM A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PRUDENCIAIS DE INVESTIMENTO. FALHAS OBJETIVAS NO PROCESSO DECISÓRIO DE APROVAÇÃO DA APLICAÇÃO EM FIP. RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC reconheceu não persistir a causa de impedimento suscitada sobre o Conselheiro João Paulo de Souza, extensiva à sua Suplente, a Conselheira Tirza Coelho de Souza. Quanto aos Recursos Voluntários, por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos recursos e afastou a nulidade por contradição em relação aos limites de atuação. Por maioria de votos, afastou as preliminares por erro na fundamentação do Auto de Infração; de ofensa ao art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003; de nulidade por ilegitimidade passiva do recorrente Fábio Maimoni Gonçalves e de prescrição administrativa. No mérito, por maioria, a CRPC negou provimento aos recursos, para manter a Decisão nº 34/2017/PREVIC, nos seus próprios termos.

Declarado o impedimento dos Conselheiros Mauricio Tigre Valois Lundgren, Marlene de Fátima Ribeiro Silva e Marcelo Sampaio Soares, na forma do art. 42, incisos II, III e §3º, do Decreto nº 7.123/2010, respectivamente.

Ausentes justificadamente os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Paulo Nóbile Diniz.

2) Processo nº 44011.000206/2016-51

Auto de Infração nº 08/16-80

Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos

Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros



Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Hildebrando Castelo Branco Neto  
Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar  
Relator: Marcelo Sampaio Sores  
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do Pedido de Vistas da Conselheira Tirza Coelho.

Declarado o impedimento do Conselheiro Mauricio Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausentes justificadamente os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Paulo Nóbile Diniz.

3) Processo nº 44011.000318/2016-11

Auto de Infração nº 24/16-36

Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL

Recorrente: Elton Gonçalves

Procurador: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar

Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do Pedido de Vistas da Conselheira Tirza Coelho.

Declarado o impedimento do Conselheiro Mauricio Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausentes justificadamente os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Paulo Nóbile Diniz.

4) Processo nº 44011.500359/2016-02

Auto de Infração nº 0041/16-55

Despacho Decisório nº 250/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dílson Joaquim de Moraes; Mercílio dos Santos; Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369; Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros

Recorrido: Elton Gonçalves

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar

Relatora: Maria Batista da Silva

Ementa: APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - IRREGULARIDADE CONFIGURADA. 1- INVESTIMENTO EM FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO. FIM FP1 LONGO PRAZO. Sem a competente análise e monitoramento dos riscos Recurso conhecido e não provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou as preliminares de nulidade por ausência de descrição precisa da conduta ilícita e pela inadmissibilidade do enquadramento das condutas previstas na Resolução CGPC nº 13/04, no tipo penal do art. 64 do Decreto nº 4.942/03. No mérito, por maioria, com voto de qualidade, recursos não providos, mantendo-se o Despacho Decisório nº 250/2018/CGDC/DICOL/PREVIC. Por unanimidade, Recurso de Ofício conhecido e não provido.

Declarado o impedimento do Conselheiro Mauricio Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausentes justificadamente os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Paulo Nóbile Diniz.

5) Processo nº 44011.500596/2016-65

Auto de Infração nº 50002/2016/PREVIC

Decisão nº 19/2018/PREVIC

Recorrentes: Júlio César Alves Vieira; José Valdir Gomes; Igor Aversa Dutra do Souto; Antonio Carlos Conquista e Josemar Pereira dos Santos

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Oswaldo Pinheiro Junior - OAB/DF nº 16.275

Entidade: Fundação Geapprevidência - GEAP

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50002. APROVAÇÃO DE INVESTIMENTO SUPERIOR A 5% DOS RECURSOS GARANTIDORES DO PLANO SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO. PROCEDÊNCIA. 1. Art. 17 e art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109, c/c com art. 90 do Decreto 4.942/2003, determina que deverão ser cumpridas as cláusulas dos estatutos das entidades fechadas de previdência complementar. 2. Segundo o art. 19 do Estatuto Social da Geap Fundação de Seguridade Social, cabe ao Conselho Deliberativo autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores dos planos de benefícios. 3. Afrenta à Lei Complementar e ao Estatuto da Entidade. 4. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou as preliminares. Por maioria, com voto de qualidade, afastou a prejudicial de mérito e negou provimento aos recursos, mantendo-se a Decisão de Julgamento nº 19/2018/PREVIC, nos seus exatos termos.

Declarado o impedimento do Conselheiro Mauricio Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausentes justificadamente os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Paulo Nóbile Diniz.

6) Processo nº 44011.000710/2013-17

Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17

Embargantes: Naira de Bem Alves

Procurador: Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.921

Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

7) Processo nº 44011.000375/2016-91

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, Seção 1, páginas 13 e 14

Embargante: Mauricio Marcellini Pereira

Procuradores: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A e outros

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais

Relatora: Denise Viana da Rocha

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

8) Processo nº 44011.501347/2016-97

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17

Embargante: Júlio César Alves Vieira

Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social;

Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

9) Processo nº 44011.000234/2017-50

Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC

Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antônio dos Santos, Humberto Santamaria, Sônia Nunes da R. P. Fagundes, Fernando Mattos, Carlos Fernando Costa, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Mauricio França Rubem, Luis Carlos Fernandes Afonso

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relator: Mauricio Tigre Valois Lundgren

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

10) Processo 44011.004656/2017-02

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14

Embargantes: Luis Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Mauricio França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst; Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relator: Carlos Alberto Pereira

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

11) Processo nº 44170.000006/2016-76

Auto de Infração nº 0020/16-85

Despacho Decisório nº 46/2019/CGDC/DICOL

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Luiz Roberto Doce Santos, Silvio Michelutti de Aguiar e Eloir Cogliatti

Procuradores: Bruno da Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948, Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho OAB/DF nº 35.721

Entidade: SERPROS

Relatora: Elaine Borges da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44011.006864/2017-38

Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 09 e 10

Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social

Relator: Paulo Nobile Diniz

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.000173/2016-40

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 9 e 10

Embargantes: Cairo Roberto Guimarães e Marcos Moreira

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros

Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social - São Francisco

Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.002357/2018-14

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 9 e 10

Embargante: José Eduardo Borella

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros

Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social - São Francisco

Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.000267/2016-19

Auto de Infração nº 23/2016-73

Decisão nº 28/2018/PREVIC

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Mauricio Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras

Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais

Relator: Mauricio Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

16) Processo nº 44011.000461/2016-02

Auto de Infração nº 0036/16-15

Despacho Decisório nº 37/2019/CGDC/DICOL

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, José Ricardo Sasseron, Rene Sanda, Ricardo Jose da Costa Flores, Marco Geovanne Tobias da Silva, Vitor Paulo Camargo Gonçalves e Paulo Assunção de Sousa

Recorridos: Fabio de Oliveira Moser, Sérgio Ricardo Silva Rosa, Joilson Rodrigues Ferreira, Cecilia Mendes Garcez Siqueira e Francisco Ferreira Alexandre

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros

Entidade: PREVI/BB - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Relator: Carlos Alberto Pereira

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.006936/2017-47

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31

Embargantes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antônia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira

Procuradores: Angela Von Mühlen - OAB/RS nº 49.157 e Sandra Suello - OAB/RS nº 81.139

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social

Relatora do Embargo: Maria Batista da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.



18) Processo nº 44011.007115/2017-28  
Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC  
Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL  
Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdir Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa  
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Éden Freitas da Conceição

Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

19) Processo nº 44011.009345/2017-21

Auto de Infração nº 67/2017/PREVIC

Despacho Decisório nº 249/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antonio dos Santos

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relatora: Denise Viana da Rocha Lima

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

20) Processo nº 44011.003269/2017-41

Auto de Infração nº 26/2017/PREVIC

Decisão nº 30/2018/PREVIC

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Eloi Cogliatti, Luiz Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes, Armando Martins Carneiro Lopes, André Luiz Azevedo Guede

Recorridos: Paulo Vicente Coutinho dos Santos e Marisa Nunes do Amaral

Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344, Guilherme Loureiro

Perocco - OAB/DF nº 21.311

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado

Relatora: Tirza Coelho de Souza

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

21) Processo nº 44011.001362/2018-00

Auto de Infração nº 10/2018/PREVIC

Despacho Decisório nº 217/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: José Roberto Inglese Filho, Regiane Emiko Otsu, Luis Sergio Dias Vignati, Amaury Fontes Motta, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patricia Cortese Vignati, Fabiano Domingues de Oliveira e Silvia Regina Motta Ruiz

Recorrido: Amaury Fontes Motta

Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182

Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência

Privada

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva

Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 96ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI  
Presidente da Câmara

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

### 3ª SEÇÃO

### 2ª CÂMARA

#### ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

DIA 24 DE SETEMBRO DE 2019 A 26 DE SETEMBRO DE 2019

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Hélcio Lafeta Reis, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente convocado), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, substituído pelo conselheiro Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado).

Processo: 16327.001673/2010-14 - BANCO CITIBANK S/A - Acórdão: 3201-005.671  
Processo: 16327.912558/2009-33 - BANCO CITIBANK S/A - Acórdão: 3201-005.672  
Processo: 16327.907755/2012-36 - BANCO CITIBANK S/A - Resolução: 3201-002.302  
Processo: 16327.912556/2009-44 - BANCO CITIBANK S/A - Resolução: 3201-002.303  
Processo: 16327.912561/2009-57 - BANCO CITIBANK S/A - Acórdão: 3201-005.673  
Processo: 16327.720063/2013-66 - BANCO CITIBANK S/A - Acórdão: 3201-005.674  
Processo: 16327.913258/2009-71 - BANCO CITIBANK S/A - Acórdão: 3201-005.675  
Processo: 16327.912557/2009-99 - BANCO CITIBANK S/A - Acórdão: 3201-005.676  
Processo: 10882.002929/2004-81 - CIMCORP COMER. INTERN. INFORMÁTICA S/A - Acórdão: 3201-005.677  
Processo: 13829.000197/2008-51 - SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA. - Acórdão: 3201-005.678  
Processo: 13829.000128/2006-85 - SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS S/A - Acórdão: 3201-005.679  
Processo: 12585.720371/2011-28 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A. - Resolução: 3201-002.304  
Processo: 16143.720117/2018-56 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A. - Acórdão: 3201-005.680  
Processo: 16692.721206/2016-31 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A. - Acórdão: 3201-005.681  
Processo: 16143.720114/2018-12 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A. - Acórdão: 3201-005.682  
Processo: 16095.720137/2016-88 - LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA. - Acórdão: 3201-005.683  
Processo: 10830.726910/2014-19 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. - Acórdão: 3201-005.684

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
Presidente da Turma

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Hélcio Lafeta Reis, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente convocado), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente) e Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado para eventuais substituições), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, substituído pelo conselheiro Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado).

Processo: 16095.720110/2014-23 - AMBEV S/A. - Resolução: 3201-002.305  
Processo: 10480.721667/2015-32 - AMBEV S/A. - Acórdão: 3201-005.685  
Processo: 16327.720086/2013-71 - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A - Acórdão: 3201-005.686  
Processo: 16561.720142/2014-85 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA. - Acórdão: 3201-005.687  
Processo: 13884.003029/2004-29 - FUTUREKIDS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 3201-005.688  
Processo: 10875.900050/2008-19 - MULTIPACK PRODUTOS QUÍMICOS INDUSTRIA E - Acórdão: 3201-005.689  
Processo: 10875.720337/2008-67 - MULTIPACK PRODUTOS QUÍMICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Acórdão: 3201-005.690  
Processo: 10875.900049/2008-94 - MULTIPACK PRODUTOS QUÍMICOS, INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Acórdão: 3201-005.691  
Processo: 10920.721206/2014-52 - DEDA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP - Acórdão: 3201-005.692  
Processo: 19515.001688/2006-77 - DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA - Resolução: 3201-002.306  
Processo: 12466.002616/2008-92 - GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA. - Acórdão: 3201-005.693  
Processo: 12466.002615/2008-48 - GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA. - Acórdão: 3201-005.694  
Processo: 10980.004950/2006-74 - HUGO CINI SA INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS - Resolução: 3201-002.307  
Processo: 10320.000718/97-61 - MOINHO DE TRIGO MARANHÃO SOCIEDADE ANÔNIMA - Pedido de vista.  
Processo: 10980.000193/2005-89 - POSITIVO INFORMÁTICA LTDA. - Acórdão: 3201-005.695  
Processo: 13906.000105/2006-19 - SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA. - Acórdão: 3201-005.696

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
Presidente da Turma

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 12466.722369/2011-40 - ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A. - Acórdão: 3201-005.697  
Processo: 15215.720028/2017-75 - BANCO INTER S/A. - Acórdão: 3201-005.698  
Processo: 16327.720353/2016-52 - BANCO BMG S/A - Pedido de vista.  
Processo: 10932.000299/2008-09 - FERGALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Resolução: 3201-002.308  
Processo: 13888.916991/2011-19 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.699  
Processo: 13888.916986/2011-14 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.700  
Processo: 13888.916988/2011-03 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.701  
Processo: 13888.916989/2011-40 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.702  
Processo: 13888.916990/2011-74 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.703  
Processo: 13888.916992/2011-63 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.704  
Processo: 13888.916993/2011-16 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.705  
Processo: 13888.916994/2011-52 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.706  
Processo: 13888.916995/2011-05 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.707  
Processo: 13888.916996/2011-41 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.708  
Processo: 13888.916998/2011-31 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.709  
Processo: 13888.916999/2011-85 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.710  
Processo: 13888.917001/2011-60 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.711  
Processo: 13888.917002/2011-12 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.712  
Processo: 13888.917003/2011-59 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.713  
Processo: 13888.917004/2011-01 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.714  
Processo: 13888.914726/2011-04 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.715  
Processo: 13888.916987/2011-51 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.716  
Processo: 13888.916985/2011-61 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.717  
Processo: 13888.916997/2011-96 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.718  
Processo: 10183.908046/2011-92 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.906824/2011-17 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.906825/2011-53 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.906827/2011-42 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.908047/2011-37 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.908048/2011-81 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.908049/2011-26 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.908052/2011-40 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.908051/2011-03 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.906826/2011-06 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.906828/2011-97 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.906829/2011-31 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.906830/2011-66 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.906831/2011-19 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.906832/2011-55 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.906833/2011-08 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.906834/2011-44 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.906835/2011-99 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.906836/2011-33 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.908045/2011-48 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.908050/2011-51 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.908053/2011-94 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.908054/2011-39 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.908055/2011-83 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.908056/2011-28 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.908057/2011-72 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.906961/2011-43 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10183.900650/2013-32 - RODOBENS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 13864.720156/2016-68 - SOFTWAREONE COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - Resolução: 3201-002.309  
Processo: 10140.721909/2015-49 - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Pedido de vista.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
Presidente da Turma

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

